

# Principais Julgados Jurisprudência

**Ação Coletiva.** Direitos individuais homogêneos. Ação individual. Litispendência. A circunstância de existir, em curso, ação coletiva, em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual. Caderneta de poupança. A responsabilidade pelo pagamento a menor do devido aos poupadores é do depositário, com quem contratou, e que terá sido o beneficiário da diferença, salvo no caso em que houve o bloqueio do numerário, perdendo ele a respectiva disponibilidade. O artigo 17 da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo se tenha iniciado até 15 de janeiro do ano em que editada. Interpretação conforme com a Constituição. REsp 147.473-SC.

**Ação de Consignação.** Limites. O pedido, na consignatária, será sempre de liberação da dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais. REsp 5.903-TO.

**Ação de Consignação.** Visando ao pagamento de quantia determinada, não é com ela compatível formular-se pedido sucessivo, o que envolveria a oferta de dois valores distintos. Hipótese em que, de qualquer sorte, não se fez esse pedido, limitando-se o autor a afirmar que, ainda fosse devido reajuste, não o seria nos termos colocados pelo credor, não deduzindo, entretanto, pretensão que dessa assertiva pudesse decorrer. Coisa julgada. Limites. Malgrado, em embargos declaratórios, se haja afirmado a inconsistência da afirmativa do autor de que determinado parâmetro haveria de ser obedecido, para a correção, caso essa se devesse fazer, a coisa julgada isso não alcança, já que o tema era estranho ao pedido. AR 416-SP.

**Ação de Investigação de Paternidade.** Falecido o que se pretende seja pai, como réus deverão figurar os herdeiros e não o espólio. REsp 5.280-RJ.

**Ação Declaratória.** Admissibilidade para pleitear-se pronunciamento judicial sobre o entendimento de cláusula contratual. O pleito declaratório pode referir-se, não só à existência de relação jurídica, como a seu exato conteúdo. REsp 32.618-RN.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Ação Pauliana.** Alienação fiduciária. Aval. A circunstância de o débito encontrar-se garantido por alienação fiduciária, não afeta a natureza quirografária da obrigação do avalista. Possibilidade do uso da pauliana, evidenciada a fraude contra credores. O fato de haver sido intentada ação, de que resultou a apreensão de parte dos bens alienados fiduciariamente, e de ter sido julgada procedente ação de depósito, em relação aos restantes, não faz extinguir a responsabilidade dos avalistas, subsistindo até o pagamento integral da dívida. REsp 132.742-SP.

**Ação Pauliana.** Decadência. Hipótese em que se incluíram litisconsortes, outros adquirentes do imóvel, após decorrido o prazo de caducidade. Inaplicabilidade do disposto no artigo 176, § 2º do Código Civil, não se podendo ter como exercido o direito, relativamente aos litisconsortes, pelo fato de um deles haver sido oportunamente citado. Decadência reconhecida em relação a eles. Partilhado o imóvel entre os adquirentes, não há empeco a que a situação de um receba tratamento diverso da do outro. Não se compromete a eficácia prática da sentença não sendo o caso, pois, de litisconsórcio unitário. Desse modo, o reconhecimento da decadência em relação a um litisconsorte não impõe, necessariamente, a mesma solução quanto ao outro. REsp 32.800-SP.

**Ação Possessória.** Exceção de domínio. Ainda quando vigente a regra, estabelecendo devesse a posse ser deferida a quem evidentemente tivesse o domínio, jamais se prestou a ensejar a medida liminar. Nula a decisão que a concede, sem mostrar como estão provados os fatos que a justificam, CPC, artigo 165. REsp 2.898-CE.

**Ação Renovatória.** Decadência. Inicial despachada antes de findo o prazo mas citação efetivada após noventa dias. Nos termos do artigo 220 do CPC, as regras do artigo 219 aplicam-se a todos os prazos extintivos previstos em lei. Assim, há de incidir tratando-se de decadência, entendendo-se, nesse caso, que o direito considerar-se-á exercido na data do despacho que ordenar a citação. Não se aperfeiçoando esta, entretanto, no prazo previsto em lei, ter-se-á por não exercido, salvo se a delonga for imputável ao próprio aparelho judiciário, para ela não concorrendo a parte. REsp 1.450-SP.

**Ação Rescisória.** Competência. Não é competente o Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento se o tema, a cujo propósito teria ocorrido violação da lei, deixou de ser decidido por motivos de ordem formal. Nada importa que sobre a matéria se tenham feito considerações se a respeito não se proferiu decisão alguma. Violação da lei. Julgamento fora do pedido. Não pode haver ofensa ao artigo 128 do CPC, de maneira a justificar a rescisória, se o julgado, interpretando as peças constantes dos autos, concluiu que a decisão se contivera nos limites do que fora pleiteado. Inicial de rescisória desde logo indeferida



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

quanto a uma das causas de pedir, declinando-se da competência quanto à outra. AgRgAR 587-DF.

**Ação Rescisória.** Decadência (ocorrência). Conquanto intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação justifica o acolhimento da arguição de decadência, quando por motivo atribuível ao autor. Caso em que, tendo proposto a ação no último dia do prazo, o autor não providenciou a citação do réu, no prazo que requerera e lhe fora deferido pelo relator. Decadência pronunciada pela Seção, com extinção do processo. AR 108-MG.

**Ação Rescisória.** Decadência e ilegitimidade ativa. Improcedência das preliminares. Coisa Julgada. Inocorrência da apontada ofensa. Ação Julgada Improcedente. AR 64-PE.

**Ação Rescisória.** Nulidade da citação. Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (CPC, art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. REsp 7.556-RO.

**Ação Rescisória.** Por ofensa a literal disposição de lei. 1- Justifica-se o *indicium rescindens*, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. 2- Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoia da literalidade do texto de lei. 3- É o caso, em exame, onde o acórdão rescindendo, cuidando de prescrição, relativa à ação de nulidade do registro de marca, decidiu que tal flui da data de expedição do certificado. 4- Ação rescisória julgada inadmissível. AR 208-RJ.

**Ação Rescisória.** Prazo. Início. Ainda que não conhecido o recurso, salvo se por intempestividade, ou por absoluta falta de previsão legal, o prazo para a rescisória se inicia a partir do momento em que preclusa a decisão a propósito dele proferida. REsp 84.530-RS.

**Ação Rescisória.** Regimento Interno do Tribunal. Enseja a rescisória, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a violação a dispositivo constante de regimento interno, editado no exercício da competência privativa dos tribunais, deferida pelo artigo 96, I, a, da Constituição. Recurso especial. Hipótese de indenização por acidente de trabalho, em que recusada a alegada prescrição, quando decidida a apelação, por entender-se que vintenário o prazo. Afastado esse fundamento, ao ser apreciado o especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento da causa, aplicando o direito à espécie.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Deverá, pois, examinar a alegação de que, mesmo ânua o prazo prescricional, não teria ele decorrido. Rescisória julgada procedente, por infração ao artigo 257 do Regimento Interno do STJ. AR 579-SP.

**Acidente Aeronáutico.** Decadência. Decreto-lei 32/66. Prazo de dois anos, ainda que se pretenda deva incidir o disposto no artigo 106. Indenização. Afastamento da regra limitadora. Em princípio, apenas o acidente causado por dolo do transportador dá lugar à indenização ampla. A culpa grave só poderá ser a ele equiparada quando reveladora de descaso flagrante, de absoluto desprezo pela segurança. Como tal não se pode entender a equivocada avaliação, pelo piloto, das condições que ensejariam o pouso com recursos apenas visuais. REsp 23.815-RJ.

**Acidente de Trabalho.** A Constituição de 1988 não modificou a regra, tradicional no Direito brasileiro, de que compete à Justiça Comum e não à trabalhista o julgamento dos litígios referentes a acidente de trabalho, fundados no Direito comum. CC 28.415-SP.

**Acidente do Trabalho.** Aplicação de norma constitucional a fato ocorrido antes de sua vigência. Alegação de que contrariado o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Para que uma norma possa determinar o conteúdo de outra, necessário tenha hierarquia superior. A lei ordinária não se pode dizer violada porque outra, da mesma hierarquia, dispôs de modo diverso. Menos ainda se a norma posterior é constitucional. Hipótese em que, de qualquer sorte, era desnecessária a invocação da Constituição. Com a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social, revogadas, por não mais se justificarem, as normas constantes dos Decretos-leis 7.036/44 e 293/67, haverá responsabilidade do empregador, com base no direito comum, desde que haja concorrido com culpa, ainda que leve, para o acidente. REsp 30.396-SC.

**Administrativo.** Mandado de segurança. Funcionário público. Reajuste de vencimentos. Percentuais diferenciados. I- É possível a ocorrência de aumento diversificado para os servidores, se não decorrente de revisão geral de vencimentos. II- O mandado de segurança não é via processual adequada para obtenção de aumento de vencimentos. Aplicação da Súmula nº 339-STF. III- Recurso ordinário desprovido. RMS 1.798-SP.

**Administrativo.** Preclusão. Registro de posto de abastecimento. O ato administrativo não pode ser modificado, ocorrida a preclusão, mesmo por autoridade hierarquicamente superior, quer por via recursal, quer por avocação. A modificação de ato definitivo administrativamente, configura ilegalidade e dá surgimento a direito líquido e certo. Segurança concedida. MS 223- DF.

**Adoção e Testamento.** Não existem, se não quando observadas as exigências estabelecidas em lei. A circunstância de que alguém tenha manifestado a



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

intenção de adotar ou de testar não releva para esses fins, se o ato jurídico não veio a ser efetivamente praticado. Inexistência de pretensa adoção de fato. REsp 57.220-RS.

**Adoção.** Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei n. 8.069/1990. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso Direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA. REsp 127.541-RS.

**Advogado.** Mandato. Renúncia. O prazo de dez dias, durante o qual continuará o advogado renunciante a representar o mandante, não começa a fluir antes que seja esse cientificado da renúncia. REsp 8.280-SP.

**Agravo de Instrumento.** Retratação. Remessa dos autos ao segundo grau. CPC, artigo 527, § 6º. No julgamento do agravo deverão ser apreciadas todas as alegações relevantes deduzidas pelo primitivo agravante, ainda que uma delas haja sido rejeitada ao exercer-se o juízo de retratação. REsp 7.178-SP.

**Agravo Retido.** Razões. Havendo o apelante deduzido, na petição de apelação, as razões por que pretende a reforma da decisão agravada, a circunstância de não as haver desde logo apresentado, ao formular o agravo, não constitui óbice ao seu conhecimento. REsp 35.516-SP.

**Agravo.** Sentença. Ausência de recurso. A interposição do agravo impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia dos demais atos, que a ela se vinculem, condicionada ao resultado de seu julgamento. Não estando preclusa a decisão, cujo conteúdo condiciona a sentença, o provimento do agravo levará a que seja desconstituída. Agravo. Julgamento que extrapolou do pleiteado. Nulidade que se reconhece. REsp 141.165-SP.

**Alienação de Imóvel.** Contribuições sociais. Certidão negativa. A falta de apresentação dessa certidão faz o ato ineficaz em relação à Previdência, podendo proceder-se à penhora do bem como se alienação não tivesse havido. Não pode ser alegada por terceiro, inteiramente estranho à razão de ser da norma. Fato notório. A notoriedade refere-se apenas ao fato, não abrangendo questões jurídicas que demandam maior indagação. REsp 92.500-AM.

**Alienação Fiduciária em Garantia.** Lícita a utilização dessa garantia nas operações de consórcios, regularmente constituídos na forma da Lei 5.768/71, dependentes de autorização do Poder Público para funcionamento e sujeitos a sua fiscalização. REsp 1.646- RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Alienação Fiduciária.** Ação de depósito. Admitido o uso dessa, obedecerá ao disposto nos artigos 901 e seguintes do CPC. Nos termos do artigo 902, I, o réu deverá entregar a coisa, depositá-la em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro. Essa equivalência, consoante expresso na lei, é com o valor da coisa e não o correspondente ao débito. Tratando-se, entretanto, como se trata, de garantia, se o devedor deposita o valor do débito, não haverá mais razão para aquela. Não se pode, porém, obrigar o devedor a depositar mais do que o valor da coisa o que, última análise, caracterizaria prisão por dívida. Subsistindo parcela do débito, o devedor haverá de cobrá-lo pelos meios comuns. REsp 161.270-SP.

**Alienação Fiduciária.** Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula nº 33. REsp 156.628-SP.

**Alienação Fiduciária.** Gravame incidente sobre bem que já integrava o patrimônio do devedor. Possibilidade. Inexiste exigência legal de que a alienação fiduciária deva necessariamente ter por objeto bens adquiridos com o mútuo cujo pagamento visa a garantir. REsp 4.031-RS.

**Alienação Fiduciária.** Veículo automotor. A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o § 10, do artigo 66, da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens. REsp 19.299-SP.

**Alienação Fiduciária.** Veículo automotor. A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o § 10 do artigo 66 da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens. REsp 28.903-PR.

**Alienação Fiduciária.** Veículo automotor. A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o parág. 10 do artigo 66 da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens. REsp 28.903-PR.

**Alimentos.** Acúmulo de prestações vencidas. Prisão. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a prisão só se justifica como meio coercitivo para pagamento de prestações que visem realmente à subsistência do



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

alimentando e não ao ressarcimento de despesas que já terão sido efetuadas. RHC 7.987-MG.

**Apelação.** Exame do mérito. O exame do mérito, em segundo grau, condiciona-se a que o haja sido em primeiro. Para verificar se o foi, há que se pesquisar se decidida a pretensão formulada na inicial. Isso tendo ocorrido, não importa que a sentença, equivocadamente, haja afirmado que o autor era carecedor da ação. Legitimação para a causa. Mérito afirmando o autor ser titular de relação jurídica, nela fundando seu pedido; a sentença que o negue, recusando, em consequência, sua pretensão, terá decidido a lide, julgado o mérito. Nada importa se considere que outro o credor. Releva, para o processo, unicamente a lide nele deduzida. Superada a questão em segundo grau, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, pois não se trata de sentença simplesmente terminativa. REsp 44.920-MA.

**Apelação.** Preparo. A circunstância de ser conhecido o montante das custas faz dispensável a remessa ao contador, por não ser necessária a feitura de cálculo, mas não a intimação para que se efetue o preparo, consoante sistemática anterior à da Lei 8.950/94. Janela. Abertura. Código Civil, art. 576. Não se opondo o proprietário, no prazo de ano e dia, à abertura de janela sobre seu prédio, ficará impossibilitado de exigir o desfazimento da obra, mas daí não resulta em servidão. REsp 37.897-SP.

**Apelação.** Sentença terminativa. Devolução. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, não poderá o Tribunal decidir a lide, ainda que entenda não se deva manter o julgado. Suscitadas no processo, entretanto, outras questões, que poderiam conduzir à mesma conclusão, no sentido de extinguir-se o processo, deverão ser desde logo examinadas, ainda que não apreciadas em primeiro grau. REsp 21.545-RJ.

**Arras Confirmatórias.** Rescisão por inadimplemento de quem as recebeu. Hipótese em que se dá a devolução do recebido, procedendo-se à correção monetária a partir do desembolso, com perdas e danos, se o caso. Inaplicabilidade da norma que prevê a devolução em dobro. REsp 248.276-PR.

**Arras.** A Súmula 412 do Supremo Tribunal Federal refere-se aos compromissos com cláusula de arrependimento, não se aplicando àqueles em que as arras sejam apenas confirmatórias. O artigo 1.097 do Código Civil não há de ser interpretado como tratando as arras sempre como penitenciais, equiparando as hipóteses em que se avença a faculdade de a parte poder arrepender-se àquelas em que inexiste tal cláusula. Inaplicáveis, de qualquer sorte, quando o descumprimento deveu-se a quem recebeu o sinal. Resp 1.267- RJ.

**Árvores.** Venda para corte. Mobilização antecipada. 1. Efetuada a venda de árvores, separadamente do solo, consideram-se antecipadamente como móveis, desde a data em que concluído o contrato. REsp 23.195-PR.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Ato Jurídico Perfeito.** Princípio da irretroatividade. Impossibilidade de, por meio de portaria, modificar-se cláusula contratual. Incidência do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. REsp 13.623-SP.

**Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça.** A penalidade daí decorrente não abrangerá mais que o processo em que imposta, não se estendendo a outros, ainda que a ele vinculados. Liquidação. Impossibilidade de inovar a sentença. Concubinato. Sociedade de fato. Homem casado. Havendo sociedade de fato, parte dos bens adquiridos pelo concubino pertencem à sócia. Para a comunhão, decorrente do casamento, apenas entrará o que efetivamente a ele cabia. REsp 34.365-SP.

**Automóvel.** Alienação. Prova. A circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Prova. Impossibilidade de reexame no recurso especial. REsp 34.276-GO.

**Automóvel.** Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. O fato de o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil. A inevitabilidade e não a imprevisibilidade é que efetivamente mais importa para caracterizar o fortuito. E aquela há de entender-se dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. REsp 120.647-SP.

**Aval.** Autonomia. Oponibilidade de exceções ao devedor originário. Não pode o avalista opor exceções fundadas em fato que só ao avalizado diga respeito, como o de ter-lhe sido deferida concordata. Entretanto, se o título não circulou, ser-lhe-á dado fazê-lo quanto ao que se refira à própria existência do débito. Se a dívida, pertinente à relação que deu causa à criação do título, desapareceu ou não chegou a existir, ao menos no montante nele consignado, poderá o avalizado fundar-se nisso para recusar o pagamento. TR - Inadequação como critério para correção monetária, não sendo de adotar-se sem expressa previsão legal. Embargos declaratórios. Multa. Descabimento de sua imposição por insuficientemente justificado o afirmado propósito protelatório. REsp 43.119-RS.

**Aval.** Concordata do avalizado. A concordata do avalizado em nada afeta a obrigação do avalista para com o possuidor do título. O fato de um obrigar-se da mesma maneira que o outro não significa que a obrigação seja a mesma e sim que da mesma espécie. REsp 3.055-SC.

**Aval.** Documento à parte. Válido o aval em folha anexa ao título que se entende como seu prolongamento. Não, entretanto, em documento à parte, uma vez





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

que o Brasil não se valeu da reserva consignada no artigo 4º do Anexo II da Convenção de Genebra. REsp 4.522-SP.

**Bem Penhorado.** Alienação feita por quem o adquirira do executado. Hipótese anterior à vigência da Lei 8.953/94. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição. Prevalência da boa-fé. ED REsp 114.415-MG.

**Caderneta de Poupança.** Correção monetária. Índice. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mudança do critério de correção não afeta os períodos aquisitivos já iniciados. Sentença. Vinculação ao pedido. A correção monetária pode considerar-se implícita no pedido quando se trate de garantir a identidade daquilo que foi pleiteado. Não assim, entretanto, quando se constitua no próprio pedido. Havendo sido postulada a condenação ao pagamento de diferença de correção monetária, relativa a determinados meses, em razão do expurgo dos índices de inflação, não é possível incluir mês a cujo propósito nada se pediu. REsp 90.117-MG.

**Caderneta de Poupança.** Fevereiro de 1989. Mudança do critério de correção em detrimento do poupador. Inaplicabilidade às contas em que já iniciado o período aquisitivo. Aplicação do índice de 1,4272. REsp 84.237-MG.

**Casamento.** Comunhão de bens. No regime da comunhão universal, comunicam-se todos os bens, presentes e futuros dos cônjuges, salvo as hipóteses previstas no artigo 263 do Código Civil. As cotas de sociedade limitada, enquanto representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, nada importando que figurem em nome de um dos cônjuges. O que não se comunica é o *status* de sócio. Falecendo o marido, devem ser trazidas a inventário as cotas que estejam em nome da mulher, só se procedendo à exclusão caso demonstrado que presente alguma das causas que a justifica. REsp 248.269-RS.

**Casamento.** Separação de bens convencional. Sociedade de fato. A circunstância de os cônjuges haverem pactuado, como regime de bens, o da separação, não impede que se unam, em empreendimento estranho ao casamento. Isso ocorrendo, poderá caracterizar-se a sociedade de fato, admitindo-se sua dissolução, com a conseqüente partilha de bens. O que não se há de reconhecer é a existência de tal sociedade, apenas em virtude da vida em comum, com o atendimento dos deveres que decorram da existência do consórcio. REsp 30.513-MG.

**Cautelar.** Ação declaratória. O processo cautelar não visa, necessariamente, a assegurar a execução de sentença a ser prolatada em outro processo, mas sim garantir-lhe a eficácia, resguardar-lhe a utilidade. Se a mudança da situação de fato for apta a perturbar seriamente a utilidade prática de demanda de

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

conteúdo simplesmente declaratório, pode justificar-se o deferimento de medida cautelar. Assim, na sustação de protesto de título, em relação ao qual se pretende seja declarada a inexistência de obrigação do sacado. Duplicata não aceita. Não se tendo vinculado cambialmente o sacado, poderá utilmente pleitear a declaração de que não é sujeito passivo de qualquer obrigação ligada ao título. REsp 17.194-MG.

**Cédula de Crédito Rural.** Juros. Capitalização. Possibilidade de que se faça mensalmente. Taxa ANBID. Jurisprudência da 2ª Seção no sentido da nulidade da cláusula que a elege. REsp 60.678-RS.

**Cédula de Crédito.** Possível a cessão civil dos direitos dela emergentes, com as conseqüências que lhe são próprias. REsp 130.791-CE.

**Cerceamento de defesa.** Hipótese em que não se caracteriza, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico. Condôminos. Representação pelo síndico. Demanda visando à reparação de vícios na construção de que resultaram danos nas partes comuns e nas unidades autônomas. Legitimidade do condomínio para pleitear indenização por uns e outros. Interpretação da expressão “interesses comuns” contida no art. 22, § 1º, a, da Lei nº 4.591/64. Empreitada. Construção. Garantia. Sentido abrangente da expressão solidez e segurança do trabalho (Código Civil art. 1.245), não se limitando a responsabilidade do empreiteiro às hipóteses em que haja risco de ruína da obra. REsp 32.239-SP.

**Cerceamento de Defesa.** Perícia negada. Alegação repelida, posto não demonstrado houvesse necessidade do concurso de técnicos para apuração do valor do débito questionado. Execução. Liquidez e certeza. Não retira exeqüibilidade do título a circunstância de algum acessório dever ser fixado com base em elemento a ele estranho, como a taxa de juros. REsp 33.743-SP.

**Cheque.** Alteração do valor. Responsabilidade pelo pagamento. Não demonstrada culpa do emitente, o banco responde pelo pagamento. Lei 7.537/85, artigo 39, parágrafo único. REsp 72.805-SP.

**Cheque.** Aval. Endosso. Lei nº 7.357/85. Nos termos da vigente lei, considera-se aval a assinatura lançada no anverso do cheque. Como tal valerá também a aposta no verso, desde que acompanhada comodidade tal vale a aposta no v. expressão “por aval” ou equivalente (art. 30). A firma constante do verso do cheque, sem outras explicações, corresponde a endosso (art. 19 § 1º). Cheque ao portador — Endosso. A lei em vigor, assim como a Lei Uniforme, admite o endosso no cheque ao portador (art. 23). REsp 5.544-GO.

**Cheque.** *Causa debendi.* Possibilidade de seu exame, não havendo o cheque circulado. Juros. Alegação de cobrança acima do limite legal. Admissível que



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

disso se faça demonstração com os meios de prova em geral, não sendo indispensável a de natureza documental. REsp 103.293-PR.

**Cirurgia Estética.** Obrigação de meio. O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando a melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar. AgRgAg 37.060-RS.

**Citação.** Ausência. CPC, art. 215, § 1º. Ausente, no sentido desse dispositivo da lei processual, é aquele que não se encontra no local em que normalmente deveria ser procurado para a citação. Tendo domicílio certo e conhecido, aí deverá ser essa diligenciada. Não se justifica a citação na pessoa do gerente apenas por ter sido a ação ajuizada em comarca diversa daquela em que domiciliado o réu. REsp 7.083-RS.

**Citação.** Pessoa jurídica. É nula a citação feita em quem não tem poderes de representação do citando, nada importando que tenha a aparência de ser seu representante e haja admitido, sem protesto, a prática do ato. Irrelevante, para esse fim, tratar-se de gerente da agência em que concluído o contrato a cujo propósito se litiga. O fato importa apenas para fixação da competência territorial. REsp 118.415-SP.

**Citação.** Pessoa jurídica. Gerente. Agência. Admissibilidade de que se faça na pessoa do gerente, quando o litígio se refira a contratos firmados na agência ou sucursal em que exerce suas funções, encontrando-se em outra comarca a sede da empresa. Revisão do entendimento da Turma. REsp 161.146-SC.

**Civil e Processual Civil.** Condômino inadimplente. Execução. Penhora. Imóvel. Unidade residencial integrante de condomínio em plano horizontal. Teoria dos direitos limitantes e limitados. Aplicação da exceção prevista na Lei n. 8.009/1990, art. 3º, IV. Interpretação teleológica. I- O condomínio em plano horizontal impõe direitos limitantes e limitados e a obrigação *propter rem* de contribuir *pro rata* para as despesas condominiais se transmuda em indisponibilidade, e inalienabilidade da unidade autônoma, desde o momento em que seu titular se torna inadimplente. II- O vocábulo “contribuição” a que alude o inciso IV, art. 3º, da Lei n. 8.009/1990 não se reveste de qualquer conotação fiscal, mas representa, *in casu*, a quota-parte de cada condômino no rateio das despesas condominiais. Nesta circunstância, a obrigação devida em decorrência da má conservação do imóvel da recorrente há de ser incluída na ressalva do mencionado dispositivo. III- Recurso especial não conhecido. Decisão por maioria. REsp 199.801-RJ.

**Civil.** Ação de reparação de danos. Furto de veículo em estacionamento. I- A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que o furto de veículo ocorrido

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

em estacionamento de estabelecimentos comerciais ou bancários é indenizável e, ainda que se trata de depósito irregular, gratuito, o depositário responde pelos prejuízos. II- Recurso conhecido a que se nega provimento. REsp 34.801-RJ.

**Civil.** Locação. Renovatória. Soma de prazos. A instância ordinária decidiu, em face da prova, que no período de seis meses, em que, perdurando a locação, as partes promoviam entendimentos para a renovação do contrato, admite-se a soma aos períodos dos contratos a termo daquele, para embasar a ação renovatória fundada na “lei de luvas”. REsp 4.146-SP.

**Clube Social.** Furto. Validade da cláusula estatutária que estabelece não responder o clube pelo furto de bens do associado que ocorra em suas dependências. Respeito à autonomia da vontade, uma vez inexistente ofensa a norma jurídica, cuja observância seja inarredável, ou a algum princípio ético. REsp 86.137-SP.

**Código Civil.** Artigo 505. Derrogação. A segunda parte do art. 505 do Código Civil foi derrogada pelo art. 923 do Código de Processo Civil, por sua vez derrogado pela Lei nº 6.820/90. REsp 207.849-DF.

**Coisa Julgada Criminal.** Irrelevância quanto à responsabilidade civil, se a absolvição não envolveu o reconhecimento de exclusão de ilicitude nem reconheceu, categoricamente, a inexistência material do fato. Responsabilidade civil. Nexos de causalidade. Ainda se admita, em matéria civil, a teoria da equivalência das causas, isso não se haverá de fazer em sua absoluta pureza, pena de conduzir a absurdos, com a extensão indefinida da cadeia causal. Hipótese em que se admitiu a superveniência de causa relativamente independente, que deu início a outra cadeia. REsp 57.163-RS.

**Coisa Julgada Material.** Lide. A coisa julgada material refere-se ao julgamento proferido relativamente à lide, como posta na inicial, delimitada pelo pedido e causa de pedir. Não atinge decisões de natureza interlocutória, que se sujeitam a preclusão, vedado seu reexame no mesmo processo mas não em outro. Alienação de bem — Despesas de condomínio. Ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.591/65, a responsabilidade assumida pelo adquirente do bem não significava ficasse exonerado o primitivo proprietário. REsp 7.128-SP.

**Coisa Julgada.** Limites objetivos e subjetivos. A sentença proferida em embargos à execução, na qual se discutia a liquidez de dívida representada por contrato não faz coisa julgada em relação a execução de cambial, ainda que dizendo com a mesma dívida. Tanto mais que não há identidade de partes. REsp 73.384-PR.

**Coisa Julgada.** Limites objetivos. A imutabilidade decorrente da coisa julgada não abrange a motivação. Condomínio por unidades autônomas. Propriedade.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

Juridicamente impossível desvincular-se a propriedade da unidade autônoma daquela relativa à fração ideal. REsp 85.333-RJ.

**Coisa Julgada.** Limites objetivos. A imutabilidade própria da coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir, não esta última isoladamente, pena de violação do disposto no art. 469, I, do CPC. A norma do art. 474 do CPC faz com que se considerem repelidas também as alegações que poderiam ser deduzidas e não o foram, o que não significa haja impedimento a seu reexame em outro processo, diversa a lide. REsp 11.315-RJ.

**Comercial.** Acordo de acionistas. Execução específica. Ausência de título. Recurso especial. Súmula 05/STJ. Não cabe, em recurso especial, a reinterpretação de acordo de acionistas, de modo a nele dizer-se existente cláusula que não está escrita, referente à obrigação, não assumida pelos figurantes, de repassarem os adquirentes ações havidas depois do dito acordo, circunstância que conduziu o acórdão recorrido a dizer inexistente título para execução específica. REsp 27.517-MG.

**Comissão de Leiloeiro.** Impenhorabilidade. Na expressão “salários”, empregada pelo artigo 649, IV, do CPC, há de compreender-se a comissão, percebida por leiloeiros, não se justificando exegese restritiva que não se compadece com a razão de ser da norma. Impenhorável aquela remuneração, não se admite seja colocada à disposição do juízo, com a finalidade de garantir a execução. REsp 204.066-RJ.

**Comissão de permanência.** Correção monetária. A comissão de permanência, instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária, visava a compensar a desvalorização da moeda e remunerar o mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, deixou de justificar-se aquela primeira finalidade, não havendo de cumular-se com a correção ali instituída. Não há cogitar de prestação de serviços, por parte do credor que diligencia a cobrança de seu crédito, sendo inaceitável compreender-se aquele acessório, entre as tarifas remuneratórias. REsp 4.443-SP.

**Competência Internacional.** Causas conexas. A competência da autoridade judiciária brasileira firma-se quando verificada alguma das hipóteses previstas nos artigos 88 e 89 do CPC. O direito brasileiro não elegeu a conexão como critério de fixação da competência internacional que não se prorrogará, por conseguinte, em função dela. REsp 2.170- SP.

**Competência.** Alimentos. Revisão dos fixados para os filhos em procedimentos de separação consensual. Não incide, na espécie, o disposto no artigo 108 do Código de Processo Civil, fixando-se a competência em função da residência ou domicílio do alimentando - CPC, art. 100, II. CC 164-MS.

**Competência.** Ausência. Pensão previdenciária. O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei nº 8.213/91. Competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 5.010/66. CC 20.120-RJ.

**Competência.** Autarquia estadual. A competência em razão do território é fixada na lei federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na comarca da Capital, as autarquias estaduais respondam perante a Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquela hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se, de acordo com as leis de processo, a competência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições. REsp 13.649-SP.

**Competência.** Conflito inexistente. Proposta demanda perante Juiz do Distrito Federal, figurando como litisconsorte empresa pública federal, cabe-lhe declinar da competência, não lhe sendo dado decidir se aquela deve ou não figurar como ré. Se o juiz federal entende que inexistente razão para o litisconsórcio, excluindo do processo o ente federal, uma vez precluso o decidido desaparece a razão que levava fosse ele o competente. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistindo conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal. CC 884-DF.

**Competência.** Crédito trabalhista. Falência. A decisão do litígio trabalhista far-se-á na Justiça do Trabalho. O pagamento aos credores, entretanto, haverá de proceder-se no juízo falimentar, onde se efetuará o eventual rateio entre os da mesma classe. CC 8.892-RJ.

**Competência.** Destinando-se a demonstrar fato, de cuja existência decorra relação jurídica, em que figure como parte ente abrangido pelo artigo 109, I, da Constituição, a competência será da Justiça Federal, hipótese em que oficiará o Juiz Estadual (CF art. 109, § 4º, Lei nº 5.010, art. 15, II). CC 1.281-RJ.

**Competência.** Execução trabalhista. Falência. A penhora, na execução trabalhista, não incidirá sobre bens já arrecadados, devendo o pagamento dos créditos fazer-se no Juízo falimentar. CC 100-PR.

**Competência.** Execução. Julgado trabalhista proferido por juiz de direito. Instalação de Junta de Conciliação e Julgamento. Instalada Junta de Conciliação e Julgamento, extingue-se por completo a competência da Justiça comum para o processo e julgamento de feitos trabalhistas. Na Justiça especializada far-se-á a execução de sentenças prolatadas por Juiz de Direito. CC 168-GO.

**Competência.** FGTS. Movimentação. I- A movimentação dos depósitos do FGTS, excluídas as hipóteses de reclamatórios trabalhistas, constitui matéria administrativa, em que ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do Fundo, sendo, pois, o respectivo feito da competência da



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). II- Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Federal. CC 3.067-RJ.

**Competência.** Foro de eleição. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Nulidade da cláusula que estabelece como competente determinado foro se daí resulta dificuldade particularmente notável para a defesa do direito do consumidor. Possibilidade de reconhecer-se a nulidade de ofício e ter-se como absoluta a competência, afastando-se a incidência da Súmula nº 33. REsp 154.440-SP.

**Competência.** Justiça Federal. Assistência. Figurando como assistente, não importa que assistência simples ou qualificada, a União, suas autarquias ou empresas públicas, a competência será da Justiça Federal. Não se dá o deslocamento para o foro federal apenas naqueles casos em que a União intervém no processo, ainda sem demonstrar interesse jurídico, tal como se verifica na hipótese prevista no artigo 7º da Lei 6.825/80. CC 1.755-BA.

**Competência.** Justiça Federal. Assistência. Figurando como assistente, não importa que assistência simples ou qualificada, a União, suas autarquias ou empresas públicas, a competência será da Justiça Federal. Não se dá o deslocamento para o foro federal apenas naqueles casos em que a União intervém no processo, ainda sem demonstrar interesse jurídico, tal como se verifica na hipótese prevista no artigo 7º da Lei 6.825/80. CC 1.764-BA.

**Competência.** Local do cumprimento da obrigação. A norma do artigo 100, IV, d, deve entender-se como abrangendo também as ações em que se litigue sobre a validade de cláusulas contratuais. Possibilidade de optar-se pelo domicílio do réu. Necessidade do exame de haver ou não prejuízo, circunstância que não se pode cogitar por falta de prequestionamento. REsp 21.741-DF.

**Competência.** Mandado de segurança originário. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar originariamente mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal. Tratando-se de ato de Presidente de Tribunal de Justiça, será daquela Corte a competência para o processo e julgamento de pedido de segurança. Constituição Federal, artigo 105, I, b; Lei Complementar 35/79, artigo 21, VI. MS 773-DF.

**Competência.** Processo em que se questiona sobre a necessidade de intervenção de órgão federal. Competência da Justiça Federal para decidir essa matéria. Concluindo pela exclusão, firmar-se-á a competência da Justiça Estadual a quem os autos deverão ser simplesmente remetidos, não sendo o caso de conflito. Necessidade, entretanto, de prévia decisão quanto ao ponto. CC 2.599-RN.

**Compromisso de Compra e Venda.** Arras confirmatórias. Inexistente a alegada vulneração ao art. 924 do Código Civil. I- Na promessa de compra e venda o valor da garantia que se dá ao compromissário-vendedor para tornar firme a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

vontade de pactuar a avença se constitui nas chamadas arras confirmatórias. Caso não se concretize a resolução de contratar ou não se cumpra o prometido deve o valor das arras ser devolvido à parte prejudicada a título de indenização, encartando-se no sinal (arras) os valores consecutórios em observância ao princípio *accessorium sequitur suum principale*. II- Recurso não conhecido, por não configurada a alegada vulneração ao art. 924 do C. Civil. REsp 2.188-RJ.

**Compromisso de Compra e Venda.** Mora. Interpelação. Contrato não registrado no Registro de Imóveis. A falta de registro da promessa não faz dispensável prévia interpelação do devedor que deixou de pagar pontualmente as prestações devidas. Ao reportar-se ao contratos, a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei nº 58, o Decreto-lei nº 745/69 não exigiu estivessem submetidos às formalidades de que ali se cogita, posteriores à sua conclusão. Não se compreenderia porque a forma de constituição em mora - questão exclusivamente de direito pessoal - condicione-se a providência que diz tão-só com a formação de direito real e conseqüente oponibilidade a terceiros. REsp 4.435-SP.

**Concordata Preventiva.** Correção monetária dos créditos habilitados. Problema da incidência do § 3º do artigo 175 da lei falencial, com a redação dada pela Lei 7.274/84. Superveniência do Decreto-Lei 2.283/86, artigo 33, *in fine*. Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei. O Decreto-Lei 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento «pela OTN em cruzados». O Decreto-Lei 2.284, embora modificando a redação do artigo 33 do «Plano Cruzado», não restaurou a legislação anterior - Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do artigo 175 da Lei falencial, com a redação dada pela Lei 7.274/84. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 613- MG

**Concordata Preventiva.** Juros. Termo inicial. O despacho determinando seja processada a concordata preventiva constitui termo inicial para a fluência dos juros previstos em lei — Decreto-lei nº 7.661/45 — artigo 163, parágrafo único. REsp 2.659- SP.

**Concordata.** Adiantamento de câmbio. Pedido de restituição. Não se condiciona ao lapso temporal de que cogita o artigo 76, § 2º da Lei de Falências. O protesto é exigível quando se cuida de execução, mas não em pedido de





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

restituição. A correção monetária é devida (Súmula 36). REsp 36.656-PR.

**Concordata.** Cédula de crédito industrial. Garantia real. 1- Não bastando os bens dados em garantia para o pagamento do débito, o saldo será considerado quirografário, sujeitando-se à concordata. A execução, em consequência, haverá de levar à constrição daqueles bens, não sendo possível a penhora de outros, extravasando os limites da garantia. REsp 38.923-SP.

**Concordata.** Contrato de câmbio. Adiantamento. Restituição. Correção. A restituição das importâncias adiantadas, a fazer-se nos termos do artigo 75 da Lei 4.728/64, deverá efetuar-se com correção monetária. REsp 6.148-SP.

**Concubinato.** Indenização por serviços domésticos. Reconhecimento do direito da mulher. REsp 62.268-RJ.

**Concubinato.** Indenização por serviços domésticos. Reconhecimento do direito da mulher. Fatos anteriores à Lei da União Estável e à Constituição Federal. Negando o acórdão recorrido que a mulher tenha contribuído para a formação do patrimônio, rever tal assertiva importaria reexame dos fatos, vedado pela Súmula nº 7-STJ. Defere-se, no entanto, conforme orientação pacífica das Turmas da Segunda Seção, indenização por serviços domésticos. REsp 132.826-SP.

**Concubinato.** Sociedade de fato. Homem casado. A sociedade de fato mantida com a concubina rege-se pelo Direito das Obrigações e não pelo de Família. Inexiste impedimento a que o homem casado, além da sociedade conjugal, mantenha outra, de fato ou de direito, com terceiro. Não há cogitar de pretensa dupla meação. A censurabilidade do adultério não haverá de conduzir a que se locuplete, com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica. REsp 47.103-SP.

**Concubinato.** Sociedade de fato. Partilha de bens. O concubinato, só por si, não gera direito a partilha. Necessário que exista patrimônio constituído pelo esforço comum. Daí não se segue, entretanto, que indispensável seja direta essa contribuição para formar o patrimônio. A indireta, ainda que eventualmente restrita ao trabalho doméstico, poderá ser o bastante. Entretanto, havendo o acórdão negado tivesse a autora colaborado, de qualquer forma, para o acréscimo patrimonial, não se pode reconhecer existente sociedade de fato. REsp 1.648- RJ.

**Condição Potestativa.** Não é vedada em lei a condição simplesmente potestativa. Inexiste, pois, proibição a que a eficácia do ato esteja condicionada a acontecimento futuro, cuja realização dependa do devedor ou possa ser por ele obstada. Defesa é a condição meramente potestativa, correspondente à fórmula *si volam*, que esta retira a seriedade do ato, por inadmissível que alguém queira, simultaneamente, obrigar-se e reservar-se o direito de não se

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

obrigar. Ilicitude que, entretanto, se reconhece da cláusula de estatuto de associação civil, a vedar o direito de voto a determinada categoria de associados, condicionando-o a fato que lhes é absolutamente estranho. Infringência do disposto no artigo 1.394, primeira parte, do Código Civil. Decisão, nesse ponto, tomada pelo voto médio. REsp 20.982-MG.

**Condição.** Hipótese em que não se tem por configurada. Possibilidade, de qualquer sorte, de reputar-se existente do exame do convencionado em seu conjunto. Recurso especial. Pretensão de reexame de prova. Inviabilidade. REsp 28.400-SP.

**Condomínio.** Despesas extraordinárias. Inovações introduzidas na construção, com a feitura de sacadas, a que se opuseram alguns condôminos. Impossibilidade de obrigá-los a concorrer para o pagamento de tais despesas. Interpretação à artigo 12, § 4º, da Lei nº 4.591/1964. REsp 216.161-MG.

**Condomínio.** Furto de veículo estacionado na garagem. O condomínio só terá o dever de indenizar caso resulte demonstrado que, explícita ou implicitamente, obrigou-se a propiciar segurança, responsabilizando-se por falhas quanto a isso. O simples fato de manter um garagista não conduz necessariamente à conclusão de que deva ser civilmente responsável por danos ocasionados nos veículos. REsp 39.424-SP.

**Condomínio.** Lícito aos condôminos estabelecer não ser devida indenização, pelo condomínio, em virtude de danos sofridos por veículos estacionados na garagem do edifício. REsp 10.285-SP.

**Condomínio.** Loja térrea. Despesas. Do rateio das despesas de condomínio não pode resultar deva arcar o condômino com aquelas que se refiram a serviços ou utilidades que, em virtude da própria configuração do edifício, não têm, para ele, qualquer préstimo. REsp 164.672-PR.

**Condomínio.** Preferência. Preço. Depósito. O depósito do preço há de corresponder a seu real significado econômico. Em época de inflação acelerada será apenas simbólico se não corrigido em sua expressão monetária. Embargos declaratórios. Multa. Exclusão da penalidade, cuja imposição não foi adequadamente justificada. REsp 141.937-MG.

**Condôminos.** Representação pelo síndico. Demanda visando a reparação de vícios na construção de que resultaram danos nas partes comuns e nas unidades autônomas. Legitimidade do condomínio para pleitear indenização por uns e outros. Interpretação da expressão “interesses comuns” contida no artigo 22, § 1º, a, da Lei nº 4.591/64. Pedido alternativo. Impossibilidade de uma das opções reconhecida pelas instâncias ordinárias. REsp 10.417-SP.

**Conexão.** Reunião de processos. Optando o Código de Processo Civil por definir a conexão, a ela ligando a possibilidade de reunião de processos, fez com que



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

deixassem de ser compreendidas muitas situações em que se impõe o julgamento conjunto, pena do risco de decisões contraditórias. Lícito ao intérprete elasticar as hipóteses em que aquela reunião se há de fazer. Não haverá, entretanto, de dilatar em excesso o que a lei quis restrito. Caso em que as causas têm apenas um ponto comum de fato, podendo ser julgadas separadamente, sem que se verifiquem decisões contraditórias. REsp 26.919-RJ.

**Conflito de Competência.** Inexistência. Requerida a citação da União, cabe ao juiz federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. CC 2.157-ES.

**Conhecimento de Depósito.** *Warrant* - Endosso. Cabe à empresa de armazéns gerais proceder à entrega das mercadorias a quem, como legítimo possuidor, apresenta aqueles títulos. O conhecimento de depósito presta-se a evidenciar, em princípio, quem o proprietário da mercadoria, propriedade que se transmite com o endosso. Se isso não ocorreu, em virtude da natureza das relações pessoais entre endossante e endossatário, é matéria estranha ao depositário. REsp 73.700-RJ.

**Consórcio.** Desistência ou exclusão. Correção monetária. A devolução das importâncias pagas, a ser efetuada na época contratualmente estabelecida, far-se-á com correção monetária. Hipótese em que não se tem como configurada cláusula penal. REsp 6.419-PR.

**Contestação.** Impugnação específica. Admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente. Ato lesivo culposamente praticado por pessoa encarregada de vigilância de estabelecimento bancário. Responsabilidade da empresa proprietária desse, presumindo-se a culpa, embora o autor do ato seja empregado de terceiro que presta serviços de segurança ao banco. Dano estético. Em si mesmo considerado, abstraindo-se de eventuais repercussões patrimoniais, que como tal haverão de ser ressarcidas, constitui modalidade de dano moral. REsp 71.778-RJ.

**Contrato de Abertura de Crédito.** Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Lei nº 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC. REsp 89.344-RS.

**Contrato de Depósito Bancário.** Não havendo emissão de título, mas simples lançamento escritural, não há cogitar da aplicação das normas pertinentes às notas promissórias. Hipótese em que, aliás, nem mesmo era legalmente possível a emissão de certificado, com características cambiais, dado o prazo do depósito. Quitação. Inexistência, se houve apenas o depósito em favor do credor, ausente qualquer manifestação de sua parte. Obrigações com correção pós-fixada. Entendimento da Seção no sentido da inaplicabilidade do artigo 15 da Lei nº 7.730/89 aos contratos celebrados antes de sua edição, com previsão de reajuste correspondente à inflação. Honorários. Não se pode considerar mínima a parcela de que decaiu o litigante, se o próprio acórdão determinou que o autor arcasse com trinta por cento do valor das custas. REsp 120.672-MG.

**Contrato.** Rescisão. A cláusula penal, em caso de rescisão, não será devida, em princípio, juntamente com o pagamento da indenização. REsp 39.569-SP.

**Contribuição Sindical.** Competência para apreciar litígios a ela relativos ao Superior Tribunal de Justiça. Não versa a matéria sobre dissídio trabalhista, tratando-se, como se trata, de ação movida por sindicato contra uma empresa, objetivando a cobrança da chamada taxa de assistência que seria devida em virtude de sentença normativa. Diz com as prerrogativas sindicais, sendo pertinente ao direito sindical. Competência da 1ª Seção - RISTJ - artigo 9º, § 1º, V, parte final. CC 448- SP.

**Contribuição Sindical.** Litígio. Competência. Tratando-se de contribuição criada diretamente pela lei, a competência para o processo e julgamento dos litígios pertinentes a sua cobrança é da Justiça Comum. CC 19.127-SP.

**Contribuição Sindical.** Litígio. Competência. Tratando-se de contribuição criada diretamente pela lei, a competência para o processo e julgamento dos litígios pertinentes a sua cobrança é da Justiça Comum. CC 21.594-RJ.

**Correção Monetária.** Inadimplência contratual. Incidência anterior à propositura da ação. Jurisprudência do STF e do STJ. Incide a correção monetária sobre os valores cobrados em face de inadimplência contratual, independentemente das disposições previstas na Lei nº 6.899/81. REsp 3.154-RJ.

**Correção Monetária.** Taxa Referencial. Lei 8.177/91. A circunstância de a lei haver extinto os indexadores oficiais que vinham sendo utilizados não significa haja sido abolida a correção monetária dos débitos, em hipóteses de que não cuidou. Aplicabilidade de índice, que reflita a desvalorização da moeda, nos casos em que, seja por inconstitucionalidade, seja por omissão, não haja determinação legal válida de que deva incidir a TR. Inadequação daquela taxa

## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

por ter como base de cálculo o custo de captação do dinheiro e não a variação dos preços. REsp 53.283-SP.

**Dano Moral.** Indenização. Arbitramento. Possível, em tese, rever o valor da indenização em recurso especial. Assim, quando se mostra evidentemente exagerada, distanciando-se das finalidades da lei que não deseja o enriquecimento de quem sofreu a ofensa. Possibilidade, ainda, de conhecimento pelo dissídio, cotejando-se o valor com o estabelecido para outras hipóteses. Hipótese em que se impunha a redução do valor fixado, tendo em vista que o constrangimento sofrido pelo autor não foi muito significativo. REsp 87.719-RJ.

**Decadência.** Citação. Retardamento não imputável ao autor. Ajuizada a ação antes de exausto o prazo de caducidade, esta não é de reconhecer-se, em virtude de a citação fazer-se após decorridos dez dias do despacho que a ordenou, e além do prazo decadencial, se o autor diligenciou o que lhe cabia, imputável o retardamento ao próprio aparelho judiciário. REsp 5.853-SP.

**Decisão Interlocutória.** Preclusão. A preclusão não abrange os motivos invocados pela decisão. Assim, o fato de se haver determinado que a perícia compreendesse certo período, por entender-se que todo ele deveria ser considerado no julgamento de mérito, não condiciona esse, sendo possível decidir-se, a final, por menor abrangência. Lei 4.591/64, artigo 58, II. O descumprimento da determinação aí contida não leva, só por si, a eximir os condôminos do pagamento daquilo de que, comprovadamente, são devedores. Ação de prestar contas. A sentença fica limitada ao saldo indicado pelo autor, não podendo ir além do consignado na inicial, se a ele favorável, nem ficar aquém, se desfavorável. REsp 61.100-SP.

**Declaração Incidental.** Possibilidade de ser pedida para que se declare a nulidade de ato jurídico. Inviabilidade, entretanto, quando se intente anulá-lo, o que importa efeito constitutivo negativo e não declaratório. Visando a ampliar o objeto do processo, estendendo os limites objetivos da coisa julgada, não importa, entretanto, alargamento do campo de conhecimento do juiz que, de qualquer sorte, examinará a questão prejudicial para decidir a lide. Ausência de interesse no pedido declaratório quando não se pretenda a ampliação da matéria a ser atingida pela imutabilidade da coisa julgada, mas simplesmente opor-se à procedência da ação. REsp 83.722-MG.

**Deflator.** Lei 8.177/91, artigo 27. Impossibilidade de interpretá-lo como incidindo relativamente a obrigações assumidas em período posterior à vigência da Lei ou da Medida Provisória que a precedeu. Além de conflitar abertamente com seu texto, não teria sentido estabelecer aquele mecanismo para deflacionar contratos a serem feitos no futuro. Se se entender que a disposição conflita com norma superior, sua não aplicação condiciona-se ao reconhecimento da

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

inconstitucionalidade, com observância do procedimento próprio, o que, entretanto, não fez o julgado recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça negando a existência do pretense vício. REsp 57.592-RS.

**Demandas Conexas.** Preclusão. Abrangência. Sentença. Fundamento de defesa não acolhido. Apelação. Julgada improcedente a ação, ainda que rejeitado um dos fundamentos da defesa, pode este ser examinado, ao apreciar-se a apelação, sem que deva o vencedor recorrer — CPC, art. 515, § 2º. Não o impede a circunstância de a mesma questão jurídica haver sido decidida, sem recurso, no julgamento da causa conexa. Uniformização da jurisprudência. Poderá a parte requerer a instauração do incidente, se preexistir divergência entre órgão do Tribunal. Não, pela simples possibilidade de que isso ocorra, em face do julgamento a ser proferido. Imóvel não loteado. Atraso no pagamento de prestações. Decreto-lei 745/69. Juros e multa. Lícito ao promitente-vendedor, interpelando o promitente-comprador, exigir que a purgação da mora compreenda juros e multa convencionados. REsp 9.906-RJ.

**Denúnciação da Lide.** Honorários do patrono do denunciado. Vitória do denunciante na demanda principal. Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta de denúnciação da lide não envolve perda do direito de regresso, o denunciante arcará com os honorários do advogado do denunciado. Não assim, entretanto, na hipótese prevista no artigo 70, I do CPC, quando os honorários serão suportados pelo vencido na demanda principal. REsp 51.457-RS.

**Denúnciação da Lide.** Importa a inserção de demanda secundária, tendente a obter a condenação do denunciado ao ressarcimento do que for pago pelo denunciante. O artigo 76 do C.P.C., embora consigne que a sentença declarará o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, acrescenta que valerá como título executivo, evidenciando seu conteúdo condenatório. Transporte aéreo contratado por empregador. Acidente de que resulta a morte do empregado, em virtude de culpa do transportador. Responsabilidade do empregador. Prescrição. O fato de a lei prever indenização, sob forma de pensão mensal, significa simples parâmetro e não identificação com a pensão alimentícia. Não incide o disposto no artigo 178, § 10, I do Código Civil. REsp 45.194-RJ.

**Denúnciação da lide.** Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado. REsp 58.080-ES.

**Depositário Judicial.** Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário. A regra contida no artigo 1.266 do Código Civil aplica-se também



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

ao depositário judicial que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Sendo o depósito em dinheiro, o banco há de diligenciar no sentido de que seja resguardado da desvalorização, não carecendo, para isso, de determinação específica. REsp 39.850-PR.

**Depositário Judicial.** Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário. A regra contida no artigo 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Sendo o depósito em dinheiro, o banco há de diligenciar no sentido de que seja resguardado da desvalorização, não carecendo, para isso, de determinação específica. REsp 39.850-PR.

**Depositário Judicial.** Bem imóvel. Inexistência de previsão legal para a prisão, sendo certo, ainda, que o depositário não é necessariamente o proprietário. A alienação feita por esse expõe-se a ser considerada ineficaz, em relação à execução, o que não se vincula à condição de depositário. HC 11.124-GO.

**Depósito Judicial.** Correção monetária. Entendendo-se que utilizado índice diverso do que seria aplicável, o depositário haverá de pagar a diferença que daí resulte. Recurso especial. Prequestionamento. O requisito do prequestionamento considera-se atendido quando a matéria foi examinada pelo acórdão recorrido. Não basta tenha sido suscitada pela parte. Necessidade de declaratórios. EREsp 52.155-SP.

**Depósito Judicial.** O depositário judicial é auxiliar da Justiça e exerce seu mister sob as ordens do juiz, vinculando-se ao Estado por relação de Direito Público. Devendo devolver em sua integralidade a importância que recebeu, haverá de ser monetariamente corrigida, cabendo ao juiz determiná-lo, com indicação dos respectivos índices. Discordando, o depositário poderá impugnar o ato judicial em ação direta. EDREsp 122.555-SP.

**Depósito.** Coisas fungíveis. O depósito irregular não se confunde com o mútuo, tendo cada um finalidades específicas. Aplicam-se-lhe, entretanto, as regras deste, não sendo possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver as coisas depositadas, cuja propriedade transferiu-se ao depositário. O adimplemento da obrigação de devolver o equivalente há de buscar-se em ação ordinária, não se podendo pretender a prisão do depositário. REsp 3.013-SP.

**Desapropriação por Interesse Social.** Títulos da Dívida Agrária. Correção monetária de 70,28%, relativa ao mês de janeiro de 1989. Isenção de impostos. I- Aplica-se aos títulos da dívida agrária o percentual de 70,28%, atinente à correção monetária do mês de janeiro de 1989. II- A isenção de impostos,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

prevista no art. 184, § 2º, da Constituição, alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros. III- Mandado de segurança concedido, nos termos do voto do Relator. MS 882-DF.

**Desapropriação.** Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I- Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. II- A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III- A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações de desapropriação, não constitui anatocismo vedado em lei. IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 43.796-SP.

**Desapropriação.** Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I- Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. II- A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III- A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios não constitui, no caso, anatocismo. IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 39.068-SP.

**Desapropriação.** Servidão de passagem. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. Anatocismo. Inocorrência. I- Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a ocupação do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta corrigido monetariamente. II- A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III- Não constitui anatocismo, no caso, a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 37.250-SP.

**Desapropriação.** Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I- Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

do rio. II- Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. III- A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. IV- Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. REsp 36.877-SP.

**Despesas Processuais.** Sucumbência. Ação renovatória. Havendo os réus se limitado a impugnar o valor dos aluguéis, não se opondo à renovação, e tendo sido estes fixados em importância várias vezes superior à oferta, ficou reconhecido que justa sua resistência. Não é possível que do processo resulte danos para os réus que tinham razão. Arcará o autor com custas e honorários. REsp 3.330-RJ.

**Direito das Sucessões.** Doação de bens. Colação. Inexiste violência ao disposto no artigo 1.788 do Código Civil se o acórdão recorrido, interpretando cláusula testamentária, no contexto em que lançada, entendeu que a mesma expressava dispensa de colação. Alegação de que o julgado não cogitou da exigência de que o valor dos bens não excedessem ao da metade disponível. Matéria não examinada em qualquer fase e só levantada no extraordinário, convolado em especial. Ausência de prequestionamento. Resp 16-SP.

**Direito de Preferência.** Condômino. Restringe-se esse direito à hipótese de coisa indivisível e não simplesmente indivisa. Cessão de quotas hereditárias. A indivisibilidade, no caso, não é econômica ou material, mas simplesmente jurídica e tem caráter transitório. Não conduz à incidência do artigo 1.139 do Código Civil. Hipótese em que, de qualquer sorte, reconheceu-se a decadência, com base nos aspectos fáticos da causa, o que não se pode rever no recurso especial. REsp 60.656-SP.

**Direito Estrangeiro.** Prova. Sendo caso de aplicação de direito estrangeiro, consoante as normas do Direito Internacional Privado, caberá ao juiz fazê-lo, ainda de ofício. Não se poderá, entretanto, carregar à parte o ônus de trazer a prova de seu teor e vigência, salvo quando por ela invocado. Não sendo viável produzir-se essa prova, como não pode o litígio ficar sem solução, o juiz aplicará o Direito nacional. REsp 254.544-MG.

**Direito Intertemporal.** Lei 8.009/90. Determinando a Lei 8.009/90 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha-se efetuado antes da vigência daquela. AgRgAg 115.145-MG.



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Direito Intertemporal.** Recursos. O cabimento do recurso, aí incluídas as respectivas condições de admissibilidade, regula-se pela lei do tempo em que proferida a decisão. As regras procedimentais, entretanto, serão as da lei nova, pois a modificação não atinge direitos adquiridos. REsp 115.183-GO.

**Direitos Autorais.** ECAD. Possibilidade de efetuar a cobrança em nome próprio, como substituto processual. Desnecessidade de fazer prova da filiação do titular do direito quando esse fato não foi diretamente negado. REsp 75.608-MG.

**Direitos Autorais.** ECAD. Trilha sonora de filme. De acordo com o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 5.988/73, os exibidores devem direitos autorais pelas obras musicais incluídas em trilhas sonoras de filmes, apresentados em cinemas. REsp 94.710-SP.

**Direitos Autorais.** Utilização de peça musical, em propaganda política, sem autorização. Indenização. O dano resulta do fato mesmo do uso da obra, sem o pagamento da retribuição devida. Dispensável a prova de prejuízo. O intuito de lucro, previsto no artigo 73 da Lei 5.988/73, refere-se a espetáculos e audições públicas. A transmissão por rádio ou televisão a isso não se condiciona para que seja exigível o pagamento de direitos autorais. De qualquer sorte, serão devidos quando se vise a proveito, como o é a conquista de eleitores, em campanha política. Sendo a violação do direito de autor um ato ilícito, respondem solidariamente os que participaram de sua prática. REsp 4.952-MG.

**Direitos Autorais.** Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento. O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia. REsp 150.467-RJ.

**Divórcio.** Conversão de separação judicial. Competência. O pedido de conversão de separação em divórcio deve ser formulado, em princípio, no foro do domicílio da mulher e não, necessariamente, no juízo em que se processou a separação. Desconhecido esse domicílio, o interessado poderá apresentá-lo no seu próprio, expondo-se a eventual exceção de incompetência por parte da mulher. CC 704-RS.

**Doação com Encargo.** Revogação. A disposição do artigo 1.185 do Código Civil, estabelecendo que personalíssimo o direito de pedir a revogação da doação, só se aplica quando isso se pleitear em virtude de ingratidão do donatário e não quando o pedido se fundar em descumprimento de encargo. REsp 95.309-SP.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Doação com Encargo.** União como donatária. 1- A doação, sendo um contrato, depende, para que se conclua, da aceitação do donatário. Possível, em tese, a anuência tácita, que se possa inferir do comportamento daquele. Tratando-se, entretanto, de doação onerosa, sendo donatária a União, isso não se admite, que a assunção de obrigações contratuais, por esse ente público, condicionou-se a formalização incompatível com a simples aquiescência tácita. REsp 12.462-MT.

**Doação Modal.** Inexecução de encargo. Prazo prescricional. O prazo de prescrição para a ação tendente a obter a revogação da doação, por inexecução de encargo, é de vinte anos. A prescrição ânua refere-se à revogação em virtude de ingratidão do donatário. REsp 27.019-SP.

**Doação.** Bens móveis. Falta de assentimento do cônjuge. Anulabilidade. As doações que não se possam qualificar como módicas nem remuneratórias, feitas sem o consentimento do cônjuge, são anuláveis. A proibição constante do artigo 235 do Código Civil há de ser entendida em conjunto com o que se contém nos artigos 239 e 178, § 9º, I, b, do mesmo Código. Ratificação. Possibilidade. Tratando-se de doação, a substância do ato, que deve ser consignada no ato de ratificação, consiste na menção de sua natureza e na indicação dos bens objeto da liberalidade. REsp 34.329-SP.

**Documento Público.** Valor probante. CPC, art. 364. O documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde à verdade. REsp 37.253-SP.

**Duplicata Não Aceita.** Circulação. Endossada a duplicata, aplicam-se as normas reguladoras das relações de natureza cambial, podendo o endossatário exercer todos os direitos emergentes do título. Isso, entretanto, contra quem se houver vinculado cambialmente. O sacado, só por sê-lo, não assume obrigação cambial que existirá caso lance seu aceite. Protesto. Direito de regresso. A posição do sacado que não aceitou não é efetuada juridicamente pelo protesto. Em vista, entretanto, das enormes conseqüências que o comércio empresta ao ato, admissível seja impedido aquele ato, com ressalva expressa do direito de regresso do endossatário. REsp 10.542-SC.

**Duplicata.** Prestação de serviço. Falta de aceite. 1- Suficiente, para ensejar execução, seja o título protestado e que se instrua a inicial com documento comprobatório da existência do vínculo. A lei pretendeu aplicar às duplicatas oriundas de prestação de serviço o mesmo tratamento conferido às sacadas em virtude de compra e venda. Abolida a necessidade de transcrição do documento comprobatório da entrega da mercadoria, no instrumento de protesto, há que se entender que a formalidade é dispensável também quando se cuide de duplicata decorrente de prestação de serviço. RMS 2.340-PE.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Embargos à Execução por Quantia Certa.** Penhora efetuada por precatória. Prazo. O prazo para os embargos flui sempre da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Irrelevante se aquele ato é realizado em outra circunscrição judiciária por meio de precatória. Reconhecida a intempestividade dos embargos, não há como, no bojo deles, discutir outros temas. REsp 3.700- MG.

**Embargos de Divergência.** Inadmissibilidade em relação a decisões tomadas em agravo regimental, tendo em vista que o art. 546 do CPC restringe seu cabimento aos julgamentos proferidos em recurso extraordinário e especial. ED REsp 145.057-SP.

**Embargos de Divergência.** Inexistência de dissídio, uma vez que o acórdão embargado aplicou determinado índice, para correção, tendo em conta específica estipulação contratual, peculiaridade de que não cuidou o paradigma. Agravo regimental a que se nega provimento. Não se reconhece recurso cuja interposição se deu antes mesmo de proferida a decisão que se pretende impugnar. AgRgEREsp 36.229-RS.

**Embargos de Divergência.** Não se presta, para justificar o dissídio, de molde a ensejar esse recurso, a indicação de paradigma oriundo de Seção que já perdeu a competência para a matéria. Inexistência, de qualquer sorte, da alegada divergência. AgRgEREsp 42.280-RJ.

**Embargos de Terceiro.** Fraude contra credores. Consoante a doutrina tradicional, fundada na letra do Código Civil, a hipótese é de anulabilidade, sendo inviável concluir pela invalidade em embargos de terceiro, de objeto limitado, destinando-se apenas a afastar a constrição judicial sobre bem de terceiro. De qualquer sorte, admitindo-se a hipótese como de ineficácia, essa, ao contrário do que sucede com a fraude de execução, não é originária, demandando ação constitutiva que lhe retire a eficácia. REsp 13.322-RJ.

**Embargos de Terceiro.** Fraude contra credores. Consoante a doutrina tradicional, fundada na letra do Código Civil, a hipótese é de anulabilidade, sendo inviável concluir pela invalidade em embargos de terceiro, de objeto limitado, destinando-se apenas a afastar a constrição judicial sobre bem de terceiro. De qualquer sorte, admitindo-se a hipótese como de ineficácia, essa, ao contrário do que sucede com a fraude de execução, não é originária, demandando ação constitutiva que lhe retire a eficácia. REsp 13.322-RJ.

**Embargos de Terceiro.** Promessa de compra e venda não registrada. O promitente-comprador, imitado na posse, poderá defendê-la pela via dos embargos de terceiro. REsp 866-RS.

**Embargos Declaratórios.** A interposição dos declaratórios, é certo, apenas suspende o prazo para outros recursos. Entretanto, tendo sido recebidos, com



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

modificação do anteriormente decidido, será integral o prazo para recorrer dessa segunda decisão. Reconhecida a omissão, posto que não examinado um dos fundamentos apontados pela parte, o suprimento da falha pode acarretar a alteração do julgado, na medida em que a isso conduza o motivo antes não considerado. REsp 14.773-SP.

**Embargos Declaratórios.** Admissibilidade. Decisão de Presidente de Tribunal que inadmite recurso especial. A circunstância de ser cabível agravo de instrumento não afasta a possibilidade do pedido de declaração. Se a decisão for omissa, obscura ou contraditória, necessário que as deficiências sejam sanadas, até para que seja possível exercer com amplitude o direito de pedir-lhe a reforma. AgRgAg 22.207-RS.

**Embargos Declaratórios.** Julgamento proferido por juiz outro que não o prolator da sentença. Aplicação do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Se o juiz que proferiu a sentença não mais tem exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo, em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo, os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição. Julgamento de pedido de declaração, efetuado em segundo grau, que não respondeu às questões colocadas pelo embargante. Nulidade, devendo outro ser proferido. REsp 59.857-SP.

**Embargos Declaratórios.** Não podem conduzir a novo julgamento com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, a que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. REsp 74.209-RS.

**Embargos Declaratórios.** Omissão. Evidenciando-se que existia omissão no julgado, não poderiam ser rejeitados. Recurso especial provido para que sejam examinados na parte indicada. Dano material e moral. Possibilidade de se cumular as indenizações. Súmula 37. Recurso especial. Dissídio. Não se conhece, posto não indicados repertórios credenciados. REsp 28.125-RJ.

**Embargos Declaratórios.** Superior Tribunal de Justiça. Para aferir a tempestividade considera-se a data em que a petição deu entrada no protocolo do tribunal, não relevando aquela em que haja sido entregue em dependência dos correios. EdclEdclREsp 85.333-RJ.

**Embargos do Devedor.** Denúnciação da lide. I- À luz da doutrina, impertinente é inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado estendendo-a a seus co-devedores, sabido que a sentença que julga os embargos apenas declara a procedência ou improcedência destes, eis que, sendo processo incidente na execução, objetiva a constituição ou desconstituição do título executivo com apreciação de temas restritos a este desideratum, por isso não cabe suscitar a denúnciação da lide em caso que tal. II- Em tema de execução

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

por título extrajudicial o direito que reivindica a parte tem outra origem que não depende da perda da demanda, sendo viável que o executado-embargante postule em ação direta, o seu pretense prejuízo, advindo da sucumbência dos embargos. III- Recurso não conhecido. REsp 1.284-GO.

**Embargos Infringentes.** Limites. Recurso especial. A amplitude dos embargos prende-se à conclusão do voto vencido, não a seus fundamentos. Havendo o voto dissidente, na parte conclusiva, divergido inteiramente dos vencedores, possível, no julgamento dos embargos, reformar-se o decidido, adotando-se razão unanimemente rejeitada ao ser apreciada a apelação. Inviabilidade do especial interposto contra o acórdão, relativo a esse recurso, pretendendo atacar o fundamento, a cujo propósito não se verificou discrepância, já que a decisão se expunha, por inteiro, aos embargos infringentes. Sociedades anônimas. Incorporação de bens. A transferência do domínio, tratando-se de imóvel, faz-se com o registro no Cartório de Imóveis. Inaplicabilidade do disposto no artigo 234 da Lei 6.404/76 que se refere a incorporação, fusão e cisão de sociedades. REsp 81.512-MG.

**Embargos Infringentes.** Possibilidade de exame de temas pertinentes a pressupostos processuais e condições da ação, ainda que não tenham sido objeto da divergência. Hipótese em que, entretanto, não se cuidava de ilegitimidade para a causa, como condição para o exame do mérito, mas da própria titularidade do direito, o que a ele diz respeito. Condômino — Alienação judicial — Preferência. Pretendendo o condômino gozar de preferência, na alienação de coisa comum, haverá de comparecer ao leilão e ali exercer seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido. Não o poderá fazer, já findo o leilão, quando ao licitante não mais era dado aumentar a oferta. REsp 61.984-MG.

**Embargos.** Causa de pedir. Vinculação do julgador. Viola o artigo 128 do Código de Processo Civil o acórdão que tem em conta, para dar pela procedência dos embargos, fatos que, não apenas se distanciam da causa de pedir, como são com ela incompatíveis. REsp 6.193-SP.

**Endosso.** Cláusula “para creditar em conta”. Fato ocorrido antes da vigência da Lei 7.357/85. Hipótese que não se confunde com o cheque para creditar em conta. Responsabilidade do endossatário, em posição assimilável, nas circunstâncias, ao mandatário, por descumprimento das instruções do endossante. Oponibilidade da cláusula entre as partes. REsp 6.364-SP.

**Endosso.** Duplicata sem aceite. Ação de nulidade movida pelo sacado. Encargos da sucumbência. O endossatário que leva a protesto duplicata não aceita, ainda que isso seja necessário para assegurar direito de regresso, assume o risco de colocar-se como réu, em ação movida pelo sacado e deverá, se vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários. REsp 248.273-GO.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Enfiteuse.** Resgate. Cálculo. Não se consideram, para estabelecer o valor da propriedade plena, com base em que se fixa o do laudêmio, mais que o bem sobre que originariamente se constituiu a enfiteuse. Excluem-se, pois, as acessões que lhe foram acrescidas pelo enfiteuta. REsp 16.469-PR.

**Equidade.** Artigo 127 do CPC. A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução. Cláusula penal — Artigo 927 do Código Civil. Não se exigirá seja demonstrado que o valor dos prejuízos guarde correspondência com o da multa, o que implicaria sua inutilidade. É dado ao juiz reduzi-la, entretanto, ainda não se tenha iniciado a execução do contrato, quando se evidencie enorme desproporção entre um e outro, em manifesta afronta às exigências da justiça. REsp 48.176-SP.

**Estabilidade da Lide.** Alegação de violação ao art. 264. Preclusão. Seguro. Prescrição. O prazo de um ano refere-se à ação do segurado, não à do beneficiário que não contratou o seguro. REsp 157.366-RS.

**Estado Estrangeiro.** Reclamação trabalhista. Imunidade de jurisdição. O princípio da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros era entre nós adotado, não por força das Convenções de Viena, que cuidam de imunidade pessoal, mas em homenagem a costumes internacionais. Ocorre que esses, tendo evoluído, não mais se considera essa imunidade como absoluta, inaplicável o princípio quando se trata de litígios decorrentes de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro, representado por seus agentes, e os súditos do país em que atuam. Precedente do Supremo Tribunal Federal. AC 7-BA.

**Exceção de Incompetência Acolhida.** Contestação. Reinício do prazo. Acolhida a exceção de incompetência e remetidos os autos ao juízo competente, o prazo para resposta só voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que ali se encontram. REsp 5.930-RS.

**Exclusão do Co-Réu.** Recurso cabível. Não se extinguindo o processo, cabível é o agravo de instrumento e não a apelação. REsp 14.878-SP.

**Execução e Consignatória.** A circunstância de o devedor ajuizar ação de consignação em pagamento não impede o credor de pretender a execução. Eventuais embargos poderão ser decididos na mesma sentença da consignatória. Não se pode, entretanto, obrigar o credor a aguardar o desfecho da ação de conhecimento para exercer sua pretensão executória. REsp 2.790-MT.

**Execução.** Artigo 620 do CPC. A determinação de que a execução se faça pelo modo menos oneroso para o devedor nada tem a ver com o valor do débito a ser ressarcido. O direito do credor há de ser integralmente satisfeito. Para isso, serão

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

usados, tanto quanto possível, os meios menos gravosos. Liquidação. Impõe-se a observância do que foi decidido no processo de conhecimento, não se podendo cogitar de alterar as determinações da sentença exequiênda. REsp 62.327-SP.

**Execução.** Carta de fiança. A carta de fiança, por si, não constitui título executivo. Indispensável que a obrigação principal esteja consubstanciada em título com aquela qualidade. REsp 1.941-SP.

**Execução.** Contrato e nota promissória. Referindo-se à mesma dívida, os dois títulos devem instruir a inicial, inexistindo impedimento a que, no contrato, sejam pactuados acessórios. Comissão de permanência. Não se cumula com correção monetária. Avalista. Pode obrigar-se como devedor solidário, ademais de assumir a obrigação cambial. Necessário, entretanto, fique isto claro no contrato. REsp 5.199-MG.

**Execução.** Contrato. Fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original. REsp 11.725-RN.

**Execução.** CPC, artigo 585, II. Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação da outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar. Impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. REsp 26.171-PR.

**Execução.** Espólio. Havendo o espólio sofrido condenação no processo de conhecimento e não tendo havido partilha, contra ele se dirigirá a execução. Inexistência de violação do disposto no artigo 1.572 do Código Civil. Correção monetária. Taxa Referencial. Lei 8.177/91. A circunstância de a lei haver extinto os indexadores oficiais que vinham sendo utilizados não significa haja sido abolida a correção monetária dos débitos, em hipóteses de que não cuidou. Aplicabilidade de índice, que reflita a desvalorização da moeda, nos casos em que, seja por inconstitucionalidade, seja por omissão, não haja determinação legal válida de que deva incidir a TR. Inadequação daquela taxa por ter como base de cálculo o custo de captação do dinheiro e não a variação dos preços. REsp 57.923-SP.

**Execução.** Mulher casada. Penhora. Meação. Embargos de terceiro. Bem indivisível. Não poderá ser levado à praça bem de terceiro que não tem





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

responsabilidade pelo débito. A alienação judicial de bem indivisível, integrante da comunhão, será apenas da parte ideal que cabe ao devedor executado. REsp 111.179-SP.

**Execução.** Penhora. Imóvel. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro. Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos. Ministério Público. Inexistência de interesse público, capaz de justificar sua intervenção, apenas por se tratar de ação de nulidade de execução. Hipótese distinta da rescisória, em que aquele interesse se funda na existência de coisa julgada. Igualmente não se impõe intervenha em virtude de o reconhecimento da nulidade conduzir ao cancelamento do registro imobiliário. O Ministério Público oficiará quando se questione a respeito da regularidade daquele, não de ato antecedente. REsp 44.459-GO.

**Execução.** Processo de conhecimento em que se intenta desconstituir o título executivo. Em curso processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta. Inexistência de preclusão, que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Carecendo a ação da eficácia própria dos embargos, a execução prosseguirá, salvo se, em cautelar, for outorgado efeito suspensivo. Julgada procedente a ação, extingue-se a execução. Se a sentença sobrevier ao exaurimento da execução, abrir-se-á ao executado a possibilidade de, mediante ação condenatória, reaver o que houver pago indevidamente. REsp 135.355-SP.

**Extinção do Processo por Desaparecimento do Objeto-Honorários.** Deverá o Juiz pesquisar se havia o interesse, quando do ajuizamento da demanda, o motivo por que desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários. REsp 7.570-PR.

**Extinção do Processo.** Sem julgamento do mérito. Reforma da sentença em apelação. Impossibilidade de, desde logo, julgar-se o mérito. Nos termos do artigo 463 do CPC “o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional” quando publica a sentença de mérito. Se ainda não o fez, vedado ao Tribunal suprimir-lhe esta possibilidade. Necessidade de que tornem os autos ao primeiro grau para, superada a preliminar, prosseguir-se no exame da causa. REsp 23.862-PR.

**Falência.** Créditos trabalhistas. Preferências. Após as Leis 3.726/60 e 6.449/77, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

custas, dívidas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverá de incluir os oriundos da prestação de serviço à massa. Restituições. Devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, pois os bens a que se referem não integram o patrimônio do falido. As contribuições previdenciárias descontadas dos salários e retidas pelo empregador sujeitam-se a esse regime, devendo ser entregues à Previdência. Excetuam-se as relativas ao período posterior à vigência do Decreto-Lei nº 66/66 e até a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, quando aquelas contribuições gozaram apenas do privilégio atribuído aos tributos de competência da União, havendo de ser atendidas após os créditos trabalhistas. REsp 32.959-SP.

**Falência.** Depósito elisivo. Correção monetária. Pretendendo o comerciante efetuar depósito, tendente a impedir a decretação da falência, este deve compreender a correção monetária do débito. REsp 6.989-SP.

**Falência.** Não obsta sua decretação, com fundamento no artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a circunstância de o comerciante dispor de ativos que superem seus débitos. Deve-se, entretanto, recusar interpretação literal ao constante desse dispositivo. Se feita a nomeação antes do requerimento de falência, ainda que quando já decorrido o prazo legal, não se justifica a decretação da quebra, com a destruição da empresa. Mais se recomenda que se prossiga na execução. REsp 125.399-RS.

**Falência.** Ordem de preferência. Encargos da massa e crédito tributário. Artigos 186 e 188, CTN. As despesas com a arrecadação, administração e realização do ativo beneficiam a todos os credores e constituem encargos da massa. As obrigações da massa, que se constituem em encargos, devem ser satisfeitas antes dos créditos tributários, de acordo com interpretação sistemática dos artigos 186 e 188 do CTN. REsp 128.291-MG.

**Falência.** Sentença julgando extinto o processo em virtude do depósito da importância do débito. Condenação a acessórios. Recurso. Início de fluência do prazo. O artigo 204 da Lei de Falências determina que corram, independentemente de intimação, os prazos nela marcados. Os recursos, entretanto, regem-se pelo Código de Processo Civil e os respectivos prazos são os nele estabelecidos (artigo 207). Não incide o disposto no artigo 204. REsp 2.976-RJ.

**Falência.** Súmula nº 29. O depósito a ser efetuado em 24 horas corresponderá ao principal. Deverá o juiz arbitrar honorários e determinar o cálculo das importâncias relativas à correção monetária e juros, facultando a complementação. Limitando-se o réu a depositar a importância pertinente a um dos títulos, poderá oferecer defesa quanto aos demais, expondo-se a quebra, caso não seja acolhida. REsp 140.699-AM.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Férias.** Prazo de recurso. Arbitramento de honorários. Distingue o Código de Processo Civil atos que podem ser praticados nas férias e causas que nelas têm curso. Nos termos do artigo 173, II, do CPC, as férias não obstam a prática de atos urgentes. Não se segue daí, entretanto, que nela tenham curso as causas em que efetivadas. O processo de arbitramento de honorários, malgrado preparatório, sequer visa a assegurar direito ameaçado pelo *periculum in mora*. Não tem andamento nas férias, razão por que flui o prazo de recurso. REsp 27.854-SP.

**Filiação Incestuosa.** Direito à herança. Com a vigência da Lei nº 6.515/77, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 883/49, o filho incestuoso passou a ter direito a suceder, em igualdade de condições com os legítimos. Não lhe sendo dado, até a Constituição de 1988, pleitear o reconhecimento da paternidade, esta haveria de ser examinada e decidida *incidenter tantum*, como questão prejudicial, para o único fim de assegurar-se o direito à herança. REsp 526-SP.

**Fraude de Execução.** Rescisão de promessa de venda. A promessa de venda de imóvel, ainda que registrada, não transfere o domínio. Reconhecida a fraude, a penhora poderá recair sobre os direitos do promitente-comprador, mas jamais sobre o imóvel. REsp 69.314-SP.

**Honorários de advogado.** Condenação. Direito autônomo à execução. Código de Processo Civil. art. 20 Lei nº 6.215/63, art. 99 § 1º. O advogado tem direito autônomo a executar a sentença, na parte em que impuser condenação em honorários, se já não os tiver recebido de seu constituinte. Ser-lhe-á lícito, ainda, proceder à execução, na medida em que a condenação exceder o que percebeu, posto que não se destina a verba a enriquecer a parte, fazendo com que do processo resulte-lhe proveito maior que o reconhecimento integral de seu direito. Hipótese em que o advogado percebia pagamento mensal., fazendo jus, ainda, a percentual sobre o efetivamente recebido. Impossibilidade de execução autônoma dos honorários, sem antes proceder aos necessários ajustes para que se saiba a quanto poderia ainda ter direito. REsp 1.973- SP.

**Honorários de Advogado.** Indeferimento da inicial. Apelação. Negando-se provimento à apelação do autor, cabível a condenação ao pagamento de honorários do advogado do réu que, citado, compareceu nos autos. Inocorrência de *reformatio in pejus*. REsp 16.869-SP.

**Honorários de Perito.** Sua fixação, dependente como é da valoração do trabalho efetuado, não enseja revisão pela via do especial. O respectivo montante deve, em princípio, fixar-se desde logo, em atenção à regra de que o pagamento das despesas haverá de ser adiantado pelas partes. REsp 18.172-SP.

**Honorários.** Arguição de prescrição intercorrente em processo de execução. Extinguindo-se o processo, por provocação da parte que arguiu a prescrição,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

são devidos honorários, não importando que isso se tenha feito nos próprios autos da execução. REsp 14.541-PR.

**Honorários.** Denúnciação da lide. Procedência da ação e da denúncia. Não havendo a denunciada contestado a existência de relação jurídica ensejadora do regresso, pondo-se ao lado do denunciante na contestação do direito de seu adversário, não se justifica seja condenada em honorários pertinentes à lide secundária. REsp 91.642-RJ.

**Honorários.** Multa contratual. Firme a jurisprudência no sentido de que possível a cumulação, uma vez introduzida em nosso direito a regra de que o sucumbente arca com os honorários do advogado da parte contrária. Afastada a presunção contemplada no artigo 8º do Decreto 22.626/33, não há razão para se entender que a soma daquelas duas parcelas não possa ultrapassar vinte por cento do valor da condenação. REsp 59.952-RS.

**Identidade Física do Juiz.** Juiz auxiliar designado para outra Vara. A designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra Vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação. REsp 13.651-SP.

**Imissão de Posse.** Ação em que o arrematante do imóvel pretende imitir-se na posse. Natureza real imobiliária. Citação de ambos os cônjuges. Irrelevância da circunstância de estarem separados de fato, apenas um deles ocupando o imóvel. A necessidade da citação de ambos decorre da natureza da ação e não de a ofensa ao direito ser imputável aos dois. REsp 23.950-SP.

**Imissão de Posse.** Imóvel financiado pelo SFH. A ação de imissão de posse fundada no Decreto-lei nº 70/66 pode ser proposta contra terceiro ocupante do imóvel, mas se, intentada apenas contra o devedor, o agente financeiro, embora instado a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, não requereu a citação daquele, não há cogitar de negativa de vigência ao art. 37, §§ 2º e 3º, do mencionado diploma legal. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso não conhecido. REsp 34.111-SP.

**Imissão na posse.** Decreto-lei nº 70/66, artigo 37 § 2º e 3º. As disposições desse decreto-lei, pertinentes a imissão na posse de quem adquiriu o imóvel hipotecado em leilão, não foram revogadas pelo vigente Código de Processo Civil. REsp 6.976-SP.

**Imóvel Destinado à Residência.** Penhora. Lei 8.009/90. Para que o bem seja colocado sob as regras da Lei 8.009 não é mister averbação ou registro no Cartório de Imóveis. Decorre o favor do fato mesmo de o imóvel destinar-se à residência da família. REsp 149.645-RJ.

**Imóvel Residencial.** Impenhorabilidade. Para que o imóvel não se exponha à penhora, necessário que sirva de residência para o executado. Não basta seja o



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

único de que proprietário, se o dá em locação, em lugar de nele residir. REsp 200.212-SP.

**Imóvel.** Aquisição. Financiamento. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Decreto-Lei n. 2.164/1984, art. 9º. De caráter cogente a norma condicionando o reajuste das prestações ao aumento do salário da categoria profissional do mutuário. Vinculação que não foi afastada com a modificação introduzida pelo Decreto-Lei n. 2.349, assim como pelo art. 22 da Lei n. 8.004/1990, em razão do disposto em seu § 5º. REsp 110.328-BA.

**Imóvel.** Arrematação. Imissão na posse. O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitado na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, desnecessária a propositura de outra ação. O possuidor do bem penhorado passa a depositário, atuando como auxiliar do juízo, a cujas determinações haverá de obedecer incontinenti. REsp 61.002-GO.

**Impenhorabilidade.** Lei 8.009/90. Direito ao uso de terminal telefônico. A impenhorabilidade compreende tudo o que, usualmente, se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Excluem-se apenas objetos de arte e adornos suntuosos, além de veículos. O direito ao uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de penhora. REsp 64.629-SP.

**Impenhorabilidade.** Lei 8.009/90. Fraude de execução. O reconhecimento da fraude importa ineficácia da alienação, relativamente à execução. Em assim sendo, não pode o adquirente invocar os benefícios daquela Lei. O comparecimento do citando supre a falta de citação. Desse modo, havendo o executado oferecido embargos, há de entender-se que atendido o disposto no artigo 593, II ao exigir que, ao tempo da venda, havia ação em curso. REsp 65.536-SP.

**Inalienabilidade.** Incomunicabilidade. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal, que merece ser mantido, a cláusula de inalienabilidade, salvo disposição em contrário, implica incomunicabilidade. REsp 50.008-SP.

**Incorporação.** Comissão de Representantes. Direitos dos adquirentes das unidades. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, decorrentes do vínculo entre adquirentes das unidades e incorporador, é de se reconhecer a legitimidade da Comissão de Representantes para defendê-los em juízo. Interpretação das normas da Lei 4.591/64 em consonância com o contexto normativo em que estão hoje inseridas, a admitir as ações coletivas. REsp 30.181-SP.

**Indenização.** Danos morais. Critérios para fixação. Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A norma constante do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil, supunha a cominação de sanção pecuniária específica para cada crime. Não se compatibiliza com o sistema dos dias-multa, que veio a ser adotado no Código Penal, em que a previsão é genérica, para todos os crimes. REsp 213.731-PR.

**Indenização.** Ilícito de que resulte aleijão ou deformidade. A regra contida no § 1º do artigo 1.538 do Código Civil não abrange todas as parcelas previstas no *caput* mas apenas a multa criminal acaso devida. Despesas de tratamento. Não sendo possível determinar a extensão das conseqüências do ilícito, o pedido de condenação será genérico, compreendendo despesas que possam se apresentar como necessárias. Recurso especial. Matéria de fato. Inviabilidade. REsp 47.472-SP.

**Interesse de Agir.** Hipótese em que se pretende a anulação de partilha, judicialmente homologada, onde se incluiu imóvel de que, consoante o registro imobiliário, seriam proprietários os autores. Existência de incerteza objetiva de que resulta o interesse em postular a anulação. REsp 88.375-SP.

**Intimação.** Imprensa. Nas comarcas em que exista órgão encarregado da publicação de atos judiciais, válida e eficaz a intimação por esse meio efetuada, ainda que o advogado não resida na comarca. Sendo dois os advogados, basta que a publicação contenha o nome de um deles que vem atuando na causa. Ministério Público. Sua intervenção obrigatória se faz nas ações coletivas e não em todas as causas em que se litigue a propósito de relação de consumo. REsp 121.018-MG.

**Intimação.** Irregularidade. Ciência inequívoca. Se a parte peticiona, alegando irregularidade na intimação referente a determinado ato processual e assim revela que dele teve ciência, da data em que o faz fluirão os prazos recursais, não se fazendo necessária outra intimação. Se o juiz, entretanto, determina que aquela se faça, cria-se a convicção de que a efetivação dessa seria o termo inicial. A hipótese é assimilável à justa causa, devendo contar-se o prazo da intimação. REsp 6.153 – RS

**Juizado Especial.** Recurso especial. Não é cabível esse recurso das decisões dos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais porque não se constituem em tribunais, como exigido pelo artigo 105, III da Constituição. Hipótese em que, por força de lei local, admissíveis embargos de divergência, a serem julgados pelo Tribunal de Justiça. Cabimento do especial, já que atendida a condição constitucionalmente imposta. Cruzados bloqueados. Caderneta de poupança. Rendimentos. Março de 1990 e fevereiro de 1991. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. REsp 118.463-SC.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Juizado Especial.** Recursos. Não é cabível o especial das decisões proferidas pelos órgãos recursais dos Juizados Especiais, por não corresponderem a tribunais, no sentido do artigo 105, III da Constituição. Hipótese em que se recorre de decisão proferida por Tribunal de Justiça que, com base em lei estadual, conheceu de embargos de divergência opostos à decisão de Turma de Recursos daquele Juizado. Admissibilidade, em tese, do especial. Não conhecimento do recurso em virtude de se basear em dissídio já superado. Súmula 83. REsp 94.723-SC.

**Julgamento.** Recurso. Impossibilidade de comparecimento do advogado. Comprovando o advogado, antes da sessão de julgamento, encontrar-se impossibilitado de a ela comparecer, deverá, em princípio, ser adiada a apreciação do recurso em que haja de atuar. Aplicação analógica do artigo 453, II do Código de Processo Civil. REsp 67.712-RJ.

**Juros Compostos.** Devidos em caso de crime, por eles responde quem o praticou. Não assim o preponente. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 49.899-GO.

**Juros.** Capitalização. Cláusula que deixa ao arbítrio do credor seja essa efetivada. Inexistência de potestatividade proibida. A exigência, por parte do credor, daquilo que lhe é devido, sujeita-se sempre a seu arbítrio. Irrelevância de consignar-se que a capitalização será feita a critério do credor, pois assim sempre será, ainda que não consignado. REsp 136.232-RS.

**Juros.** Capitalização. Decreto-lei 413/69. Anatocismo. Vedação do Decreto 22.626/33 afastada pelo Decreto-lei 413/69, aplicável a empréstimos destinados ao financiamento de atividades comerciais, por força da Lei 6.840/80. REsp 11.843-RS.

**Juros.** Capitalização. Persiste a vedação estabelecida na “Lei de Usura”, salvo o contido em leis especiais. Multa. Honorários. Possível a cumulação, sendo inexigível que a soma das duas parcelas não ultrapasse o valor correspondente a vinte por cento da condenação. REsp 56.556-RS.

**Justificação.** Competência. Destinando-se a demonstrar fato, de cuja existência decorra relação jurídica, em que figure como parte ente abrangido pelo artigo 109, I, da Constituição, a competência será da Justiça Federal, hipótese em que oficiará o Juiz Estadual (CF, art. 109 — § 4º — Lei 5.010, art. 15, II). CC 1.281-RJ.

**Legado.** Concubina. A vedação do artigo 1.719, III, do Código Civil não abrange a companheira de homem casado, mas separado de fato. E como tal se considera a mulher que com ele mantém união estável, convivendo como se casados fossem. REsp 73.234-RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Legitimação para a Causa.** Mérito. Afirmando o autor ser titular de uma relação jurídica, de que sujeito passivo o réu, a decisão que o negue, recusando sua pretensão, terá decidido a lide, julgado o mérito. Nada importa, para isso, que se considere seja outro o devedor. Releva, para o processo, unicamente a lide a ele trazida. Admissibilidade, em tese, da rescisória, nada obstando tenha-se dado pela carência de ação, quando o julgamento foi de mérito. REsp 21.544-MG.

**Lei - Tratado.** O tratado não se revoga com a edição de lei que contrarie norma nele contida. Perderá, entretanto, eficácia, quanto ao ponto em que exista antinomia, prevalecendo a norma legal. Aplicação dos princípios, pertinentes à sucessão temporal das normas, previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A lei superveniente, de caráter geral, não afeta as disposições especiais contidas em tratado. Subsistência das normas constantes da Convenção de Varsóvia, sobre transporte aéreo, ainda que disponham diversamente do contido no Código de Defesa do Consumidor. REsp 58.736-MG.

**Lei de Imprensa.** Indenização. A limitação da indenização, prevista na Lei n. 5.250/1967, ainda se admitindo subsista, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, só é de aplicar-se quando se trate de comportamento culposos. Hipótese em que o acórdão, malgrado salientando que a indenização seria limitada, estabeleceu valor que não se cingiu aos parâmetros legais que eram inaplicáveis na espécie. Irrelevância do equívoco na fundamentação, se a conclusão não se distanciou da lei. A norma constante do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil supunha a cominação de sanção pecuniária específica para cada crime, não se compatibiliza com o sistema dos dias-multa, que veio a ser adotado no Código Penal, em que a previsão é genérica, para todos os crimes. REsp 219.291-RS.

**Lei de Imprensa.** Ofensas cometidas pela imprensa. Interpretação dos artigos 12, 49 e 50 da Lei 5.250/67. Possibilidade de o ofendido obter reparação daquele que fez as declarações ao jornal ou concedeu a entrevista, não estando adstrito a buscá-la exclusivamente junto a quem as divulgou. REsp 127.631-RS.

**Letra de Câmbio.** Resgate antecipado, por determinado valor, com base em cálculos efetuados pelo banco. Impossibilidade jurídica de esse, afirmando ter havido erro, debitar a diferença na conta-corrente do credor daquele título, o que importaria impor-lhe negócio em condições diversas das que foram por ele aceitas. O erro pode levar à anulação do negócio, o que há de ser demandado ao Judiciário. Dano moral. Ressarcimento. Se a indenização se faz mediante pagamento em dinheiro, aquele que suportou os danos tinha direito de recebê-la e isso constituiu crédito que integrava seu patrimônio, transmitindo-se a seus sucessores. Possibilidade de os herdeiros prosseguirem com a ação já intentada por aquele que sofreu os danos. REsp 219.619-RJ.





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Linhas Telefônicas.** Falência. Hipótese em que se encontravam desligadas quando efetuada a arrecadação. Para receber seu crédito, a concessionária haveria de habilitá-lo, sujeitando-o à classificação que de direito lhe coubesse. Impossibilidade de simplesmente cancelar o direito ao uso do terminal. RMS 1.561-MG.

**Liquidação de Sentença.** Embargos. As impugnações relativas ao valor do débito, apurado em liquidação, não de ser apresentados naquele processo e não em embargos à execução. Correção monetária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicação em relação a fevereiro de 1989. REsp 59.737-RJ.

**Liquidação Extrajudicial.** Instituição bancária. Valores depositados em conta corrente. 1- Liberação. A liberação de valores depositados por correntistas em instituição bancária sob liquidação extrajudicial somente é viável após a ulatimação do procedimento previsto nos artigos 15 a 35 da Lei 6.024/74. 2- Recurso provido. REsp 39.959-RN.

**Liquidação.** Sentença por cálculo do contador. Requisitos. Tratando-se de liquidação por simples cálculo do contador, pode a sentença ser concisa. Desde que contenha resposta adequada às impugnações das partes, não há de ter-se como nula por omitir relatório. Correção monetária. Não especificando o julgado os critérios a serem adotados, perfeitamente legal a aplicação dos índices estabelecidos para variação das OTN's. Inexistência de violação ao artigo 610 do CPC. Resp 947-GO.

**Litigância de Má-Fé.** Averbação que se cancela, posto que o acórdão não demonstrou que realizada alguma das hipóteses do art. 17 do CPC. Recurso não conhecido, quanto ao mais, por não se apresentarem as pretensas violações da lei nem demonstrado o dissídio nos termos exigíveis. REsp 32.932-RS.

**Litisconsórcio Unitário.** Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. REsp 97.928-RJ.

**Locação.** Benfeitorias. Lícito convencionarem as partes não ser devida indenização por benfeitorias, ainda que necessárias. Honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa corrigem-se a partir da data em que ajuizada. REsp 10.336-SP.

**Locação.** Estabelecimento de saúde. Lei nº 6.239/75. O artigo 1º da Lei nº 6.239/75, restringindo drasticamente os direitos do proprietário, está a demandar interpretação que não leve a abarcar se não as estritas hipóteses que justificaram sua edição. Por estabelecimento de saúde, para os fins da lei, devem ser entendidos aqueles em que se faz internação, excluídos os utilizados apenas para consultas ou tratamento meramente ambulatorial. Resp 1.147- RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Locação.** Lei 6.239/75. Estabelecimento de ensino. Instituído a Lei 6.239/75 séria restrição aos direitos do proprietário de imóvel locado, há de interpretar-se estritamente, de maneira a não abranger hipóteses em que injustificável o favor legal. É o que ocorreria se tivesse como compreendidos, indiscriminadamente, quaisquer estabelecimentos em que algum tipo de ensino fosse ministrado. Limita-se a proteção ao estabelecimento que se possa ter como participante do sistema legal relativo ao ensino. É o que ocorre com o pré-primário, o de primeiro e segundo graus, superior, supletivo e profissionalizante. Não abarca cursos inteiramente livres, destinados à preparação de candidatos para exames vestibulares. REsp 2.853- SP.

**Locação.** Renovatória. Decreto nº 24.150/34. Consideram-se inválidas cláusulas contratuais que visem a afastar a incidência das normas legais que asseguram o direito à renovação da locação. Restrições à autonomia da vontade e liberdade de contratar decorrentes da lei. REsp 4.930-SP.

**Locação.** Renovatória. Retomada. Hospital. Vedando a Lei 6.239/75 o despejo de hospitais, para uso próprio do locador, a norma há de entender-se como abrangendo o pedido de retomada formulado em ação renovatória. Resp 568-CE.

**Locação.** Renovatória. Usufruto. Extinção. Extinguindo-se o usufruto, e não tendo havido anuência do nu-proprietário, para que se contratasse a locação, tem-se esta por finda. A solução não se modifica em virtude de originar-se o usufruto de doação, com reserva, feita pelo pai ao filho. Não incide, na hipótese, o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.649/79. Tanto mais, que a extinção do usufruto deu-se por denúncia. A circunstância de a doação dos pais aos filhos importar adiantamento da legítima (Código Civil art. 1.171) diz com o resguardo da igualdade delas. Quanto ao mais, trata-se de autêntica doação que produz desde logo todos os efeitos e sujeita-se ao regime desse contrato. REsp 6.532-SP.

**Locação.** Retomada para uso próprio pleiteada por quem não é locador, embora seja proprietário. Admissão, em vista da jurisprudência da Turma, com ressalva do entendimento do relator. REsp 29.052-BA.

**Mandado de Segurança.** Ato judicial. Terceiro. O terceiro, atingido em seu direito por determinação judicial, poderá impetrar segurança, reunidos os demais requisitos legais, sem que haja de, previamente, interpor recurso. Desnecessidade, também de que haja risco de dano irreparável ou que seja teratológica a decisão. RMS 6.317-SP.

**Mandado de Segurança.** Imóveis funcionais. Ocupação contínua. Decreto nº 85.633/81, art. 16, inciso V. I- A requisição, transferência ou movimentação para outro órgão da Administração Direta sediado no Distrito Federal de servidor público civil ou militar, permanece ele com direito à ocupação do imóvel funcional, redundando em ocupação contínua — art. 16, inciso V, do



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

Dec. nº 85.633/81. II- O Decreto nº 85.633/81 não fez diferenciação entre imóveis ocupados por civis e prédios ocupados por militares, ao revés, marca incisivamente que tais disposições destinam-se a todos os imóveis de propriedade da União e de suas Autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações sob supervisão ministerial. III- Mandado de segurança deferido. MS 579-DF.

**Mandado de Segurança.** Indeferimento liminar. Recurso cabível. Firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabível o recurso ordinário e não o especial, entendendo-se como denegatória a decisão que extingue o processo sem lhe apreciar o mérito. Não se pode, entretanto, qualificar como decorrendo de erro grosseiro a interposição do especial, ao menos em época em que havia, nesta Corte, divergência sobre o tema, podendo ser apontado acórdão, contemporâneo do recurso em exame, afirmando que aquele o recurso próprio. Recurso especial de que se conhece como ordinário. Mandado de segurança. Inicial deficiente. Emenda. Aplica-se ao mandado de segurança o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia. REsp 8.634-AM.

**Mandado de Segurança.** Recurso ordinário. Admissibilidade, sempre que a ordem não é concedida, ainda que não examinado o mérito. Pretensão de diligenciar protesto de título sem necessidade de prévia distribuição. Alegação de direito e não de simples interesse. Circunstância de fato presente na hipótese a inviabilizar o exame do mérito do pedido de segurança. RMS 792-MS.

**Mandato.** Depósito. O contrato de depósito tem como razão de ser a guarda do bem, a ser ulteriormente restituído. Em outros contratos pode haver a entrega de determinada coisa, cuja devolução haja de fazer-se. Diversas, entretanto, as conseqüências jurídicas advindas do inadimplemento, em um e outro caso. Cheque entregue para cobrança. Inexistência de depósito, devendo-se ter como configurado o mandato. REsp 95.116-GO.

**Mandato.** Nota Promissória. Carece de validade a nota promissória emitida mediante procuração outorgada pelo devedor, ao contrair o empréstimo, a integrante do mesmo grupo econômico a que pertence o credor. REsp 13.996-RS.

**Marca.** Nome comercial. A proibição constante do artigo 65, 5, da Lei nº 5.772/71 não exigia, para que incidisse, fosse completa a coincidência entre o nome do estabelecimento e a marca. Importava o que naquele fosse característico. REsp 97.296-RJ.

**Marca.** Utilização. Dano. Código Civil, artigo 159. Para se reconhecer o direito à indenização, necessário indique a inicial em que consistiram os prejuízos e que do processo de conhecimento resulte que efetivamente se verificaram. Isso pode evidenciar-se, tendo em vista o que comumente acontece, daí se retirando



## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

as possíveis inferências. Inviável é prescindir-se do dano ou proferir-se sentença condicional que determine a reparação de danos, caso, em liquidação, se apure que ocorreram. REsp 115.088-RJ.

**Marca.** Violação. Prescrição. O prazo prescricional de que cuida o artigo 178, parágrafo 10, IX, do Código Civil é aplicável quando se trate do direito à reparação do dano, decorrente do desrespeito ao direito do titular da marca. Não à ação em que intente fazer cessar a violação. REsp 10.564-SP.

**Medida Cautelar.** Seqüestro. Prazo para ajuizamento da ação principal. Início. Existindo restrição ao direito do réu, desde o primeiro ato de execução, deste conta-se o prazo, não importando que a medida compreenda outros, efetuados em dias subseqüentes. Releva, para fluência do prazo, o momento em que efetivada a medida e não aquele em que se juntou aos autos o mandado. REsp 7.084-RS.

**Ministério Público.** Ação civil. Reparação de dano decorrente de crime. O artigo 68 do Código de Processo Penal não foi derogado pelas Leis n. 4.215/1963 e 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Razão de decidir de natureza infraconstitucional que se afasta, restando o fundamento constitucional, objeto de recurso extraordinário. REsp 115.923-SP.

**Ministério Público.** Intervenção. Interesse público. 1- A aferição da existência do interesse público que imponha a intervenção do Ministério Público pode ser objeto de controle pelo Judiciário. 2- Hipótese em que inexistente aquele, por dizer a causa com o interesse, predominantemente privado, pertinente à exclusividade do uso de determinado nome comercial. 3- Nome comercial. Registro. 4- Realizado perante a Junta Comercial, sua eficácia não se restringe aos limites da respectiva circunscrição, conferindo o privilégio em todo o país. REsp 6.872-GO.

**Ministério Público.** Legitimidade. Artigo 68 do Código de Processo Penal. Firmando-se o acórdão em que esse dispositivo da lei processual não foi recebido pelo art. 127 da vigente Constituição, incabível o especial. A matéria só se exporá a reexame na via do extraordinário. REsp 81.885-SP.

**Móveis.** Impenhorabilidade. A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som. REsp 57.226-RJ.

**Mulher.** Meação. Dívida assumida pelo marido. Para que a meação da mulher não responda pelas dívidas assumidas pelo marido, necessário que prove não



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

terem sido assumidas em benefício da família. Hipótese em que, malgrado se tratasse de aval, o acórdão entendeu não provado aquele requisito, necessário a que se constitua o direito da mulher, salientando ser o avalista acionista da sociedade avalizada. Matéria de fato que não se pode rever no especial. REsp 36.102-RJ.

**Mútuo.** Contrato. Promissória. Aval. Inexiste impedimento a que o avalista figure, como devedor solidário, no contrato de mútuo, aderindo à dívida do mutuário. Responderá nesse caso, também pelos acessórios ali previstos, nada importando que resulte obrigação mais ampla que a oriunda da cambial. REsp 2.405-RS.

**Nome Comercial.** Proteção decorrente do disposto no artigo 8º da Convenção da União de Paris. Desnecessidade de que haja sido feito o registro no Brasil. Marca. Registro. Não se pode vedar o uso a quem é titular do registro. A anulação desse haverá de ser pleiteada em ação direta. REsp 36.898-SP.

**Notificação.** Indeferimento liminar. Recurso. Indeferido liminarmente o pedido de notificação, cabível a apelação. Esse recurso há de ter-se como admissível quando impugne ato que, uma vez coberto pela preclusão, importe extinção do procedimento em primeiro grau, ainda que, por sua natureza, este não possa envolver exame de questão de mérito. REsp 35.631-CE.

**Nunciação de Obra Nova.** Abertura de janela. Não se opondo o proprietário, no prazo de ano e dia, à abertura de janela sobre seu prédio, ficará impossibilitado de exigir o desfazimento da obra, mas daí não resulta seja obrigado ao recuo de metro e meio ao edificar nos limites de sua propriedade. REsp 229.164-MA.

**Obrigações de Fazer.** Execução. Multa. A execução de obrigação de fazer começará pela citação do devedor para que cumpra o julgado, no prazo fixado. Decorrido este, incide a multa que houver sido cominada. REsp 6.644-MG.

**Obrigações de Fazer.** Execução. Multa. Limite. Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença. Impossibilidade de cumprimento de que não se cogitou. REsp 141.559-RJ.

**Pacto Comissório.** Nulidade. Reconhecimento ainda que não alegado na contestação. Sendo nula a cláusula que estabelece o pacto comissório, pode isso proclamar o juiz de ofício. Deste modo, não revela que sua existência só haja sido apontada pelo réu após o oferecimento de resposta. Admissível a dação em pagamento, não o é, entretanto, a promessa de fazê-la, mediante

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

avença no mesmo ato em que contratado o mútuo e constituída a garantia hipotecária. A nulidade do pacto não envolve a parte do contrato em que criado aquele ônus real. REsp 10.952-MG.

**Pacto Comissório.** Simulação. A proibição atinge todas as hipóteses em que, para garantir o pagamento de mútuo, se convencie deva o credor ficar com bem de propriedade do devedor. A dação em pagamento é lícita quando visa simplesmente a saldar o débito, não se vislumbrando que a ela se tenha condicionado o mútuo. Hipótese em que isso não ocorreu, pois a renegociação da dívida, com a concessão de novo prazo, vinculou-se a negócio simulado em que o credor recebeu bens e, na mesma oportunidade, prometeu vendê-los ao devedor, mediante pagamentos mensais que, em realidade, correspondiam a amortizações do empréstimo. Nulidade reconhecida. REsp 41.233-SP.

**Partilha Amigável.** Alegação de vício. Decadência. Termo inicial. O prazo de decadência para ajuizamento da ação, tendente a anular partilha amigável, constante de escrito homologado pelo juiz, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença homologatória. REsp 68.198-SP.

**Patente.** Modelo industrial não patenteado. Concorrência desleal. O criador de modelo industrial, não protegido por patente, não pode opor-se a seu uso por terceiro. A concorrência desleal supõe o objetivo e a potencialidade de criar-se confusão quanto à origem do produto, desviando-se clientela. REsp 70.015-SP.

**Paternidade.** Contestação. As normas jurídicas hão de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos. Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação. Decadência. Código Civil, artigo 178, § 3º. Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa. REsp 194.866-RS.

**Pedido de Condenação em Quantia Determinada.** Sentença ilíquida. CPC, artigo 459, parágrafo único. Acomoda-se aos fins visados pelo processo, evitando-se deva-se concluir pela improcedência da ação, embora evidenciada a existência de danos a serem ressarcidos, ter-se como simplesmente anulável a sentença que contravenha o disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

O reconhecimento do vício condiciona-se a alegação do autor, a quem preponderantemente interessa a observância da norma. REsp 50.536-MG.

**Penal e Processual Penal.** Recurso ordinário em *habeas corpus*. Delito tributário. Nulidade do acórdão. Art. 83 da Lei no 9.430/96. Denúncia. I- Se a matéria levantada no *writ* foi apreciada, não há que se cogitar de error in procedendo na forma de omissão. O recurso ordinário dispensa o questionamento explícito. II- A denúncia que, calcada em dados válidos e suficientes para a admissibilidade da acusação, permite a adequação típica, não é inepta e nem carece de justa causa. III- A individualização das condutas na denúncia, em crime societário, deliberado em parte às ocultas, é, conforme o caso, prescindível. IV- O art. 83 da Lei no 9.430/96 não é óbice, quer como condição de procedibilidade, quer como questão prejudicial, para a atuação do *Parquet*. Recurso desprovido. RHC 8.355-SP.

**Penal.** Processo Penal. Contribuição social. Falta de recolhimento. Crime previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991. Extinção da punibilidade. Lei nº 9.249/95, art. 34. Denúncia. Recebimento por juiz absolutamente incompetente. I- O crime descrito no art. 95, d, da Lei 8.212/91 acha-se, também, definido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe, por isso, aplicável a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95. II- O recebimento da denúncia por juiz absolutamente incompetente não vincula esta Corte nos crimes da sua competência originária. Nesse caso, ratificada a peça acusatória, o recebimento desta pressupõe o rito previsto nos arts. 1º a 6º da Lei nº 8.038/90. III- Extinção da punibilidade que se decreta. APn 100-RS.

**Penal.** Tóxico. Concurso de agentes. O concurso de agentes, no caso de tráfico de entorpecentes, determina a incidência do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76. Recurso conhecido e provido. Resp 1.230- PR.

**Penhor Mercantil** — Possibilidade de constituir-se sem a entrega efetiva do bem empenhado. Continua em vigor o artigo 274 do Código Comercial, não derogado pelo Código Civil. Esse se aplica subsidiariamente, mas não atinge situações especificamente reguladas naquela outra codificação. Igualmente não ocorreu derrogação, por força do artigo 92, I da Lei de Falências de 1929, que apenas pretendeu discriminar os créditos com privilégios sobre determinados bens. Hipóteses em que, tratando-se de bens fungíveis, aceitável a descrição genérica feita no instrumento. REsp 66.930-RS.

**Penhora.** Depósito. A penhora deve ser real, com a efetiva apreensão do bem. Daí que se completa com o depósito. A falta de declaração de que esse se realizou, entretanto, não haverá de conduzir à nulidade de todo o processo de execução, que se exauriu com a realização de hasta pública e pagamento ao credor. Tanto mais que os executados ofereceram embargos à execução, não tendo havido o menor prejuízo. A indevida inserção de outro crédito, às vésperas

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

da praça, é de ser tida como irregular. Não é causa, entretanto, de nulidade da arrematação. Poderiam os devedores se insurgir contra a entrega, ao credor, da importância que ultrapassasse o valor objeto da execução, com acessórios, mas não desconstituir aquele ato. REsp 85.471-AL.

**Penhora.** Telefone. Vendedor. Havendo o acórdão reconhecido que o terminal telefônico é útil para o exercício da profissão do devedor, haveria também de admitir sua impenhorabilidade. A lei não exige, para isso, que o instrumento seja indispensável ao exercício profissional. REsp 105.544-GO.

**Perícia.** Realização sem o acompanhamento da parte. Falta de impugnação oportuna, só trazida essa após a sentença desfavorável. Arguição de nulidade rejeitada. Dano estético. Dano moral. O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis. REsp 94.569-RJ.

**Plano Cruzado.** Decreto-lei nº 2.284/86, art. 9º. Decreto nº 92.592/86. O artigo 9º do Decreto-lei nº 2.284/86 previu o simples reajuste das obrigações com cláusula de correção monetária, não prefixada, não cogitando de aplicação de outros índices ou cálculo de valor médio. Ilegalidade do artigo 7º do Decreto 92.592/86, ao estabelecer coeficiente que implica conseqüências diversas do reajuste mencionado. REsp 2.489-SP.

**Plano Verão.** Lei 7.730/89. Congelamento da OTN. Reconhecimento legislativo de que houve inflação no período. Incidência do fator instituído pelo artigo 75 da Lei 7.799/89. REsp 13.969-RS.

**Portuário.** Órgão gestor de mão-de-obra de trabalhador avulso. Competência da Justiça Estadual, em virtude da relação litigiosa deduzida na inicial. Não há vínculo empregatício entre trabalhador portuário avulso e o órgão gestor da mão-de-obra (Lei nº 8.630/1993). CC 22.155-SP.

**Possuidor.** Construções. Indenização. Retenção. 1- O direito a ressarcimento por construções, que se reconheceu ao possuidor, garante-se com a retenção. Inexistência de razão para tratamento diferenciado de acessões e benfeitorias, quanto ao ponto. Tanto mais que o Código Civil nem sempre empregou os termos no sentido rigorosamente técnico, como se depreende de seu artigo 548. REsp 28.489-SP.

**Prequestionamento.** A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto,





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o tribunal enfrente a matéria. EDREsp 99.796-SP.

**Prescrição Intercorrente.** A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e conseqüências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no artigo 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita. REsp 15.261-SP.

**Prescrição.** Ação regressiva. Segurador. Sub-rogando-se o segurador nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra o causador do dano será o mesmo estabelecido para aquela que poderia ser movimentada pelo titular originário dos direitos. REsp 77.397-RJ.

**Prescrição.** Prazo. Dano à propriedade. Código Civil, art. 178, § 10, IX. É quinquenal o prazo de prescrição, tratando-se de ofensa à propriedade, seja o dano causado dolosamente, seja em virtude de procedimento simplesmente culposo. REsp 176.073-RJ.

**Prescrição.** Seguro em grupo. Empregador como estipulante. Também nessa hipótese é anual a prescrição. Incidência do disposto no artigo 178, § 6º, II do Código Civil. REsp 26.745-SP.

**Prescrição.** Violação à exclusividade de uso de marca. Limitando-se o acórdão a condenar o réu a abster-se de usar a marca, negando pedido de indenização, não há cogitar de incidência do disposto no artigo 178, § 10 VII do Código Civil. Honorários de advogado. Sucumbência recíproca. Afirmado o julgado que um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, mas não que houvesse decaído em parte mínima, a ele também deve ser imposta condenação em honorários, proporcionalmente a sua sucumbência, procedendo-se a compensação. REsp 3.185- RJ.

**Previdência Privada.** Benefício. Indexação. Lei 6.435/77. Inexiste direito adquirido a um determinado parâmetro de indexação dos benefícios. A lei que vedou a utilização do salário mínimo para esse fim aplica-se imediatamente, ainda aos contratos em curso, apenas não atingindo os *facta praeterita*. REsp 815-RS

**Previdência Privada.** Benefícios. Indexação. Lei 6.435/77. Inexiste direito adquirido a um determinado parâmetro de indexação dos benefícios. A lei que vedou a utilização do salário mínimo para esse fim aplica-se imediatamente, ainda aos contratos em concurso, apenas não atingindo os *facta praeterita*. Resp 3-RS.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Prisão Preventiva.** Movimento dos “sem-terra”. Liberdade provisória. Fiança. Diante das circunstâncias fáticas do caso, e em homenagem ao princípio constitucional ínsito no art. 5º, LXVI, da Lei Maior, em harmonia com o disposto no art. 323, I, do Código de Processo Penal, merece a prisão preventiva ser substituída pela liberdade provisória, com fiança. *Habeas corpus* concedido. HC 4.399-SP.

**Procedimento Sumaríssimo.** Testemunhas. Depósito do rol. Precatória. Não fixa a lei prazo especial para apresentação do rol de testemunhas cuja oitiva dependa da expedição de precatória. Não há como indeferir petição que o requeira, ao simples argumento de que não seria viável o aperfeiçoamento da medida até a realização da audiência. Entendimento que conduziria a perplexidade, por não se saber precisamente qual seria o prazo. REsp 37.554-RJ.

**Procedimento Sumaríssimo.** Testemunhas. Depósito do rol. Prazo. 1. No vigente Código não subsiste a distinção prevista no Código de 39, quanto ao prazo para apresentação do rol de testemunhas, e que se fundava na circunstância de ser ou não pedida a intimação. No sistema atual, a diversidade de tratamento vincula-se apenas ao procedimento. Tratando-se do ordinário, o prazo será de cinco dias; no sumaríssimo, 48 horas. REsp 32.938-SP.

**Processo Cautelar.** Liminar – CPC, art. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. REsp 176.301-RS.

**Processo Civil.** Ausência da certidão de publicação do aresto recorrido. Peça essencial. I- A apresentação da cópia da certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do Recurso Especial (Questão de Ordem no AgRg no Ag nº 153.273-CE, julgado em 05.11.97, Corte Especial). II- Agravo regimental conhecido e provido. AgRgAg 115.187-SP.

**Processo Civil.** Coisa julgada e preclusão. Inexiste coisa julgada material se as questões decididas foram somente de natureza processual. A incidência do disposto no art.468 do CPC supõe decisão de mérito. Ação Demarcatória. Existência de marcos divisórios. Falta de correspondência com os títulos. Se a linha divisória existente não corresponde aos títulos e não há outros limites, devidamente definidos no terreno, cabível a demarcatória. A reivindicatória supõe a perfeita individualização da coisa, e para tanto é adequado o pedido de demarcar. REsp 3.193- PR.

**Processo Civil.** Usucapião especial. Competência. As ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

situação do imóvel. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado. CC 1.064-SE.

**Processual Civil.** Embargos infringentes. Cessão de direitos de coisa litigiosa. Sentença condenatória. Execução. Honorários de advogado. Art. 42, § 3º, do CPC. I- Tendo a cessão do imóvel ocorrido na pendência da lide e proferida a sentença condenatória, na execução, seus efeitos se estendem ao cessionário a teor do disposto no art. 42, § 3º, do CPC. II- Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, eis que, inexistente a alegada negativa de vigência do artigo de lei, dito infringido, bem como, a pretensa divergência jurisprudencial, pois que, o acórdão recorrido aplicou-a, corretamente, ao caso vertente. REsp 1.118-ES.

**Processual Civil.** Recurso Especial (Art. 105, III, a e c, da CF/88). Ações desapropriatórias movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação. Recursos cabíveis em face da Lei nº 6.825/80. O recurso de ofício é imperioso nos feitos da espécie, quando a indenização for fixada pela sentença em valor superior a 30 vezes a oferta inicial (art. 1º, § 1º). A apelação, todavia, só terá cabimento quando o valor da causa for superior a 50 ORTNs. Embargos infringentes, nas causas de alçada (art. 4º). Interpostos embargos infringentes contra sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, serão eles apreciados e julgados pelo Tribunal a que incumbir o reexame necessário. Caso em que as normas acima indicadas foram contrariadas. Recurso especial provido. Resp 386-SP.

**Processual Civil.** Sucumbência em parte mínima. Art. 21, parágrafo único, CPC. O litigante que decai de parte mínima não está sujeito aos ônus da sucumbência. REsp 27.416-RJ.

**Procuração.** Encontrando-se o instrumento de mandato nos autos principais, não se faz mister sua juntada aos que lhe sejam pensados. Código de Processo Civil, artigo 254, II. Concordata. Pedido de restituição. Coisa vendida a crédito. Alienada pelo concordatário, antes do pedido de restituição, improcede o pedido. Desnecessária a prova da venda se o fato é reconhecido pelo que pleiteou a restituição. REsp 43.741-PR.

**Promessa de Compra e Venda de Imóvel.** Benfeitorias. Invalidez da cláusula que estabelece a perda das benfeitorias, sem direito a indenização, em caso de rescisão do contrato, em virtude de mora no pagamento do preço — Lei 6.766/79, artigo 34. A cláusula que prevê não tenha direito o promitente-comprador a devolução das importâncias pagas deve considerar-se como de natureza penal, compensatória, podendo ser reduzido seu valor com base no artigo 924 do Código Civil. REsp 12.074-SP.

**Promessa de Compra e Venda.** Ausência de outorga uxória. Nulidade, suscitada pela mulher, desacolhida. 1- Tratando-se de obrigação pessoal

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

assumida pelo marido, caso não cumprida, resolver-se-á em perdas e danos. 2- Recurso especial não conhecido. REsp 36.413-SP.

**Promessa de Compra e Venda.** Bem inalienável. Sendo possível afastar a inalienabilidade, mediante sub-rogação judicialmente autorizada, não se há de ter como nula a promessa. Dever-se-á entender que o promitente-vendedor obrigou-se a diligenciar o afastamento do óbice. Hipótese em que isso efetivamente se fez. Incomunicabilidade do bem, em virtude da norma contida no artigo 272 do Código Civil, uma vez que a escritura de venda, feita após o casamento, traduziu o cumprimento da promessa a ele anterior e a parcela paga naquele ato o foi por doação de terceiro e os bens assim havidos não se comunicam. Doação antenupcial. A regra do artigo 312 do Código Civil não é de ser entendida como significando que qualquer doação entre pessoas que pretendam casar-se deva fazer-se por instrumento público. Haverá de ser observada nas doações *propter nuptias*, que se sujeitam à regulamentação dos pactos antenupciais, de tal modo que se consideram desfeitas não sobrevivendo o casamento. REsp 62.605-MG.

**Promessa de compra e venda.** Rescisão. Devolução do que foi pago. Reconhecido que o promitente-comprador tem direito à devolução do que foi pago, posto que negado o pleito do autor, no sentido da perda das importâncias correspondentes, as partes haverão de ser repostas no estado anterior. Possibilidade de determinar-se a devolução, sem necessidade de reconvenção. REsp 49.396-SP.

**Promessa de Venda de Imóvel.** Instrumento particular. Adjudicação compulsória. Decreto-Lei 58/37 - Lei 6.766/79. A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a *obligatio faciendi* à inscrição no registro de imóveis. Resp 30-DF.

**Propriedade Industrial.** Informação falsa, veiculada em mensagem publicitária, consignando-se a existência de patente quando, em verdade, apenas se havia feito o depósito do pedido de privilégio. Havendo sido deferida a patente, não se vislumbra prejuízo para o concorrente, em virtude daquela informação, tendo em vista o disposto no artigo 23 e seu parágrafo único da Lei 5.772/71. REsp 161.909-RS.

**Propriedade Industrial.** Marca. Titularidade. Transferência. A falta de registro da transferência não impede que o cessionário defenda seu direito ao uso exclusivo. Interpretação dos artigos 87 e 88, § 1º do Código da Propriedade Industrial. Caducidade. Requerimento. A circunstância de haver sido requerida a declaração de caducidade não constitui, por si, causa obstativa da transferência



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

de titularidade de marca. Convenção de Paris. A proteção conferida à marca, por ser notoriamente conhecida “como já sendo a marca de um cidadão de outro país contratante” (art. 6º bis), constitui garantia distinta da outorgada pelo artigo 2º da mesma Convenção. No Brasil, independe do registro. REsp 38.800-RJ.

**Protesto.** Proibição de registro de atos na serventia de imóveis e da lavratura de escrituras. Mandado de segurança. Admissibilidade em tese. O protesto constitui medida cautelar que se caracteriza pela unilateralidade, não admitindo recurso. Daí que cabível o pedido de segurança, sem as restrições que a jurisprudência tem introduzido, exatamente em razão da proibição constante do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. RMS 8.804-GO.

**Prova.** Boletim de ocorrência. Não resulta deste registro presunção de veracidade dos fatos ali consignados. Constitui, entretanto, elemento de convicção que pode ser considerado pelo julgador. Dano moral. Da morte de cônjuge ou de pai resulta normalmente o dano moral, não sendo mister uma prova, por corresponder ao que, em regra, acontece (CPC, art. 335). Juros compostos. Súmula nº 186. Recurso especial. Prequestionamento. Necessidade, ainda que se trate de vício do próprio julgamento. REsp 136.277-SP.

**Reconhecimento de Paternidade.** Menor. Impugnação. O termo inicial, fixado no art. 362 do Código Civil, refere-se à impugnação ao reconhecimento, facultada ao menor, após tornar-se capaz, e que depende apenas de manifestação de sua vontade em recusar a perfilhação. O ajuizamento de ação, objetivando demonstrar a falsidade do ato, não se condiciona a que o reconhecido tenha atingido a maioridade ou sido emancipado. REsp 4.640-SP.

**Reconhecimento do Pedido.** Exige, para que se tenha como configurado, clara manifestação do réu de que se submete aos termos da demanda. O fato de que tenha desfeito construção, que a inicial sustentava ser irregular, não significa haja admitido a procedência da pretensão do autor, podendo ter agido impelido por motivação inteiramente estranha à alegada ilicitude. Para decidir sobre a condenação em custas e honorários ter-se-á que examinar a lide e verificar quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo. Loteamento. Restrições convencionais à construção. Prevalência das normas municipais supervenientes, pois o plano urbanístico é de interesse geral e limitações introduzidas por particulares não podem empecer o normal desenvolvimento da cidade. REsp 7.585-SP.

**Recurso Especial.** A admissibilidade do recurso, pelo dissídio, reclama se demonstre guardem as hipóteses suficiente similitude, para que se possa afirmar que o direito foi diversamente interpretado. Caso em que isso não se verificou. Condomínio. Áreas comuns. Edificação. Inocorrência, nas circunstâncias, de violação ao disposto nos artigos 3º, 10, IV, e 19, da Lei 4.591/64. REsp 702-RS.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Recurso Especial.** Acórdão que se absteve de convolar apelação em agravo, a fundamento de que no vigente Código de Processo Civil não haveria lugar para aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, e que, de qualquer sorte, no caso concreto, o erro seria inescusável. Recurso em que se indicam acórdãos que afirmam subsistir aquele princípio. Recurso não conhecido, uma vez que não se demonstrou dissídio, quanto ao outro fundamento, bastante, por si, para inviabilizar a conversão da apelação. REsp 9-GO.

**Recurso Especial.** Administrativo. Vencimentos. Correção monetária. A correção monetária começa a fluir quando o débito não é honrado. Tem, por pressuposto, obrigação vencida. Quanto aos vencimentos, outra deve ser a orientação. Se o trabalho se estende por trinta dias, o termo *ad quem* não pode prejudicar o funcionário. A correção é devida a partir do início do período. REsp 80.121-SP.

**Recurso Especial.** Admissão no Tribunal de origem. Para admissão do especial, devem seus pressupostos de admissibilidade ser examinados no Tribunal de origem. AgRgAg 12.235-MG.

**Recurso Especial.** Admissibilidade. Acórdão recorrido com fundamento constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes. Tendo o recorrente deixado de atacar, mediante recurso extraordinário, fundamento constitucional suficiente, este subsiste, impedindo o conhecido do especial. REsp 35.356-RS.

**Recurso Especial.** Admissível para impugnar decisões de caráter interlocutório. Jurisprudência em contrário superada, no Superior Tribunal de Justiça, por reiterados pronunciamentos de sua Corte Especial. Possessória. Liminar. Concedida a liminar em ação possessória, o juiz só a poderá revogar, em juízo de retratação, se interposto agravo de instrumento. Trata-se de provimento que visa a adiantar a prestação pleiteada, não se confundindo com aqueles de natureza cautelar, a cujo respeito existe norma específica. REsp 29.311-MG.

**Recurso Especial.** Alegação de dissídio não comprovado. Recurso não conhecido, quanto a um dos recorrentes. Admissível, entretanto, quanto aos demais, em que se teve como caracterizada a negativa de valor a documentos públicos, sem que se ensejassem maiores esclarecimentos, que se impunham nas circunstâncias. REsp 9.648-RJ.

**Recurso Especial.** Alegação de divergência e ofensa à lei. Divergência não demonstrada, uma vez que o acórdão recorrido entendeu não ser devida a correção monetária, em período anterior à citação, por tratar-se de dívida de dinheiro. Esta peculiaridade distingue a decisão dos acórdãos trazidos a confronto. Lei cambial, artigo 48. Não resulta desse dispositivo fosse devida a atualização da expressão monetária do débito na ação de locupletamento. REsp 48-RJ.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Recurso Especial.** Alegação de negativa de vigência dos artigos 1.015, II, 786, 789, 774, IV e 775 do Código Civil. Pretensão de se compensar dívida, garantida por penhor, com indenização resultante do desaparecimento do bem empenhado. Recurso não conhecido, nesta parte, uma vez que o acórdão deduziu outro fundamento - iliquidez da dívida - bastante por si para empecer o pleito dos recorrentes e não atacado no apelo extraordinário. Falta de fundamentação do acórdão - Artigos 458, II e 165 do CPC. Improcedência da alegação, posto que o julgado examinou e rejeitou, com a fundamentação que teve como adequada, a matéria deduzida na apelação. Correção monetária - Convenção pelas partes - Lei nº 6.899/81. Havendo os contratantes licitamente eleito os critérios para correção, haverão eles de prevalecer, mesmo após a vigência da Lei nº 6.899/81. Resp 227-SP.

**Recurso Especial.** CF. art. 105, III, b. O cabimento do especial, pela letra b, supõe que a impugnação à lei local não envolva sua inconstitucionalidade ou a lei federal. No sistema federativo consagrado pela Constituição, havendo possibilidade de legislação concorrente, e cabendo à União estabelecer normas gerais, as lei estaduais, editadas no exercício da competência suplementar, haverão de se conformar àquelas diretrizes gerais. Assim, ainda agindo União e Estado nas respectivas esferas de competência, poderá ser inválida a lei estadual, em virtude de descompasso com a lei federal, verificada a hipótese do artigo 24 da Constituição. A disposição contida no artigo 19 do CPC, determinando que as partes antecipem as despesas relativas aos atos processuais, não impede que os Estados estabeleçam que a taxa judiciária, tributo que lhes é devido, seja exigível afinal. REsp 31.391-SP.

**Recurso Especial.** Complementação de seus fundamentos. Admissível a complementação dos fundamentos do recurso, se efetuada no prazo de sua interposição, antes que o processo tenha caminhado para fase subsequente. Pleiteando a inicial a condenação em perdas e danos, conforme específica, não é possível condenar o réu ao pagamento de multa a que o autor não se referiu. CPC, artigos 128 e 460. REsp 2.586- CE.

**Recurso Especial.** Conhecimento. Julgamento da causa. Conhecendo do especial, o Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, podendo examinar e decidir questões não versadas no acórdão, desde que, para isso, não tenha que avaliar provas. RISTJ artigo 257, parte final. Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal. Locação. Renovatória. Retomada. Estabelecimento de ensino. Vedando a Lei 6.239/75 o despejo de estabelecimento de ensino, para uso próprio do locador, a norma há de entender-se como abrangendo o pedido de retomada, formulado em ação renovatória. REsp 17.646-RJ.

**Recurso Especial.** Contrariedade da lei. Indicando o recurso, de modo indubitado, qual a questão jurídica, e daí resultando clara a violação da lei,

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

não importa tenha deixado de mencionar o dispositivo legal infringido. Poderá o julgador precisar a qual deva submeter-se. O enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Isso não decorre necessariamente da só circunstância de omitir-se a indicação da norma legal violada. A falta tem-se por irrelevante quando se patenteie, das razões do recurso, qual a que se pretende haja sofrido vulneração. EDREsp 7.821-SP.

**Recurso Especial.** Efeito da condenação por crime falimentar. Lei 7.661/45. É de se considerar que o texto do art. 195, da Lei de Falências, não deixa dúvida sobre tratar-se de efeito da condenação, por crime falimentar, a interdição do exercício do comércio. Conseqüências descritas nos artigos 196 e 197, da Lei 7.661/45. Deste modo, a despeito da reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, é aplicável, na espécie dos autos, a interdição do exercício do comércio. Recurso provido. REsp 1.050-SP.

**Recurso Especial.** Falta de prequestionamento. Inadmissibilidade. Apelação. Julgamento realizado antes do agravo. Inexistência de nulidade, uma vez que esse último dizia apenas com os efeitos em que deveria a apelação ser recebida. Unânime o julgamento desta, a matéria ficou superada. Embargos à execução - Entrega de coisa certa. Rejeição, por não seguro o juízo com o depósito da coisa. Exigência não atendida com a apresentação de petição em que oferecida a depósito extensão de terreno, não determinada por suas confrontações. Litigância de má-fé. Não a caracteriza a utilização dos recursos previstos em lei. Ademais, a indenização há de referir-se aos prejuízos que a parte contrária houver suportado, não podendo ser substituída pela penalidade de que cogita o artigo 529 do CPC. REsp 16.285-RS.

**Recurso Especial.** Falta de procuração. Jurisprudência da 2ª Seção no sentido de que a determinação de que se supra a omissão, com base no artigo 13 do CPC só se aplica nas instâncias ordinárias. Concordata. Restituição de mercadoria. Correção monetária. REsp 7.240-RJ.

**Recurso Especial.** Inadmissibilidade para reavaliação de provas. Prova emprestada. Possibilidade de que sejam consideradas as produzidas no processo criminal, relativo ao mesmo fato, pois perfeitamente resguardado o contraditório. Aleijão ou deformidade. Indenização. A regra contida no § 1º do artigo 1.538 do Código Civil não abrange todas as parcelas previstas no *caput*, mas apenas a multa criminal acaso devida. REsp 135.777-GO.

**Recurso Especial.** Inadmissibilidade quanto ao tópico da decisão em que houve voto vencido a ensejar a apresentação de embargos infringentes, não interpostos. TR. Contratos. Artigo 6º, II da Lei 8.177/91. Suspensão da eficácia em liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 959. PROAGRO. Hipótese





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

em que a decisão recorrida limitou-se a interpretar os termos do ajuste, não se verificando a alegada transgressão de normas legais. REsp 38.826-RS.

**Recurso Especial.** Inadmissível em relação à parte não unânime do julgamento da apelação, já que passível de revisão, nas instâncias ordinárias, pela via dos embargos infringentes. REsp 39.624-BA.

**Recurso Especial.** Inviabilidade em relação ao ponto do julgado em que não alcançada unanimidade, ensejando apresentação de embargos infringentes. Sociedade por quotas. Responsabilidade solidária do sócio, em caso de ato de má-fé, com violação da lei e, por isso mesmo, anulado. Evicção. Indenização. O evicto há de ser indenizado amplamente, inclusive por construções que tenha erigido no imóvel. A expressão “benfeitorias”, contida no artigo 1.112 do Código Civil, há de ser entendida como compreendendo acessões. REsp 139.178-RJ.

**Recurso Especial.** Inviável esse recurso se a questão cinge-se a interpretação de cláusulas contratuais. REsp 1.563-PI.

**Recurso Especial.** Juizados especiais e de pequenas causas. Os conselhos ou câmaras recursais daqueles juizados não se inserem na previsão do artigo 105, III da Constituição que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Inadmissível recurso especial de suas decisões. Não releva a circunstância de, por disposição de lei estadual, tal sucede no Estado da Bahia, ser o Conselho composto por desembargadores. Não é órgão do Tribunal de Justiça, integrando a estrutura do juizado especial. REsp 48.136-BA.

**Recurso Especial.** Julgamento da causa. Conhecido o recurso, o Tribunal procederá ao julgamento da causa, posto que não se trata de corte de cassação. Para fazê-lo poderá ser necessário o exame, em favor do recorrido, de temas não versados no acórdão. Assim é que, tendo a defesa dois fundamentos, capazes, por si, de assegurar a vitória a quem os deduziu, sendo acolhido um, não poderá o vencedor recorrer, por falta de interesse. Considerado este insubsistente, no julgamento do recurso, o outro haverá de ser objeto de exame, ainda que não o tenha sido na decisão recorrida. Diversa a posição do vencido. A ele interessa recorrer. Haverá de provocar o pronunciamento do Tribunal, pela via dos declaratórios, se o caso, sobre os temas que lhe interessem, e demonstrar o cabimento do especial quanto a todos eles. EDclREsp 28.325-SP.

**Recurso Especial.** Não se presta a simples apreciação da prova, não se indicando qualquer norma ou princípio legal a ela pertinente que haja sido violado. AGRAG 1.543-PR.

**Recurso Especial.** Possibilidade de cuidar-se de matéria constitucional quando o pedido tenha dois fundamentos e o de natureza constitucional não é examinado

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

na origem porque acolhido o pedido com base no outro. Afastado o que levou à procedência do pedido, cumpre passar-se à alegação de inconstitucionalidade que, de outra forma, jamais seria examinada, uma vez que o vencedor não poderia interpor extraordinário, por falta de interesse de recorrer. Correção monetária. Artigo 75 da Lei nº 7.799/1989. Constitucionalidade. A aplicação do índice de 1,2879 visou a corrigir, em parte, a distorção causada pelo congelamento estabelecido pela Lei nº 7.730/1989 (MP nº 32), não ferindo direitos adquiridos. EDclREsp 73.106-RS.

**Recurso Especial.** Preparo. Deserção. A disposição contida no art. 511 do CPC aplica-se também ao recurso especial. REsp 141.080-MG.

**Recurso Especial.** Prequestionamento. Não versada a matéria no julgado recorrido, inadmissível pretender-se tenha havido vulneração da lei. Se, apreciando embargos declaratórios, deixou-se de decidir questão que o deveria ter sido, poderá ter havido contrariedade da lei processual (CPC, art. 535), mas não se há de ter como suprida a exigência do prequestionamento. Quanto ao dissídio de jurisprudência, referente ao tema pertinente ao art. 237, II, da lei processual, não se encontra comprovado, pois não publicado em repertório autorizado ou credenciado e, tampouco, foi feita a análise das semelhanças existentes entre os casos confrontados. AgRgAg 74.405-PA.

**Recurso Especial.** Pquestionamento. Tem-se por atendida essa exigência quando a questão jurídica é versada no acórdão, não bastando seja debatida pelas partes. Se omissa o acórdão quanto ao tema e, apresentados declaratórios, persiste a omissão, poderá ter havido ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas não às normas legais que cuidam da matéria não enfrentada no julgamento. Embargos de terceiro. Não se legitimando os terceiros à apresentação de embargos, enquanto não se verificara qualquer turbação, tempestivos os ofertados após essa haver ocorrido. REsp 50.542-SP.

**Recurso Especial.** Tendo o acórdão dois fundamentos, cada um deles bastante, por si, para que subsistam suas conclusões, não se conhece do especial que ataca apenas um deles. REsp 3.900-RS.

**Recurso Especial.** Violação da lei. Admissível em tese possa ser conhecido especial, fundado na letra a, ainda que não mencionado expressamente o dispositivo legal que se pretende violado. Para isso, é necessário que da leitura do recurso se possa indubitavelmente concluir, em vista dos fundamentos jurídicos deduzidos, qual o dispositivo de lei que se entende contrariado. Indispensável, outrossim, resulte claro que se quer a reforma ou anulação do julgado em virtude da falta apontada. Isso não se verifica se o pleiteado no recurso não constitui conseqüência lógica da infração dos dispositivos omitidos. AgRgAg 65.889-RJ.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Recurso Extraordinário Convolidado em Especial.** Incidência dos óbices à admissibilidade, existentes à época em que publicada a decisão recorrida, e aplicáveis ao extraordinário. Direito subjetivo do recorrido a não ver admitido o recurso em termos mais amplos, por superveniência de direito novo. A aplicação do disposto ao art. 325, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, supõe divergência com os precisos termos do enunciado da Súmula, não se podendo, por analogia, fazê-lo abranger outras hipóteses. REsp 314-SP.

**Recurso Extraordinário Convolidado em Especial.** Não deduzida a arguição de relevância, verifica-se a preclusão quanto às matérias cujo exame condicionava-se ao acolhimento daquela. Juros - Início de fluência - Delito. A incidência do disposto no artigo 962 do Código Civil condiciona-se a que o dano resulte de delito. Esta expressão não se reduz aos casos de infração penal. Entretanto, exige culpa em sentido lato do agente, não se compatibilizando com as hipóteses de culpa presumida. REsp 1.541- SP.

**Recursos.** Fungibilidade. Remição da execução. O ato do juiz que indefere o pedido de remir a execução, ainda que negando pretensão de usufruir do benefício do artigo 47 do ADCT, constitui decisão interlocutória, sujeita a impugnação por agravo. Inadmissibilidade de aproveitar a apelação, interposta quando já exausto o prazo do recurso cabível, pois não se trata de tema sujeito a divergências, de maneira a ensejar dúvida. Hipótese diversa da remição de bem, a cujo propósito existe dissídio. REsp 75.425-GO.

**Rede Ferroviária Federal.** Competência da Justiça dos Estados para julgamentos das causas em que seja ré. CC 686-MG.

**Registro Civil.** Paternidade. Falsidade. A anulação do registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico ou moral. Não incidência do disposto na segunda parte do artigo 362 do Código Civil. Legitimidade de quem pretende o reconhecimento de que é o verdadeiro pai. REsp 66.691-RJ.

**Registro Torrens.** A falta de contestação ou impugnação não leva necessariamente ao acolhimento do pedido, pois existem matérias que podem ser conhecidas de ofício. A circunstância de não haver oferecido contestação, o que se apresenta como interessado, não o impede de recorrer. Outra questão está em saber quais as matérias que podem ser utilmente deduzidas na apelação, tema de que, no momento, não se há de cuidar. REsp 74.212-GO.

**Reintegratória e Reivindicatória.** A natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir. Se se pede a posse com base no domínio, o pleito se qualifica como petítório. REsp 37.187-RJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Reivindicatória.** A lide há de ser julgada consoante a causa de pedir e o pedido, não relevando o rótulo dado pelo autor. Se esse pretende a posse com base no domínio, o pleito é petitório, ainda que indevidamente qualificado de possessório. REsp 45.421-SP.

**Reivindicatória.** Condomínio. Substituição processual. Qualquer dos condôminos tem legitimidade para reivindicar de terceiro a coisa em comum. REsp 48.184-MG.

**Reivindicatória.** Promessa de venda não registrada. Para aferir-se quanto à injustiça da posse, face ao disposto no artigo 524 do Código Civil, há que se verificar se o possuidor tem título oponível ao proprietário. O compromisso de compra e venda, em que se deu a transferência da posse, inviabiliza a pretensão de reivindicar se exercida pelo promitente-vendedor, sendo réu o promitente-comprador. Não assim, entretanto, se, não registrado o instrumento, o pleito é formulado por um terceiro adquirente, em relação a quem ineficaz o compromisso. REsp 13.335-SP.

**Representação Comercial.** Direito a comissão. O direito à remuneração, no contrato de representação comercial, não deriva apenas do trabalho realizado, mas em virtude de seu resultado útil. Entretanto, se o representado deixar de executar o negócio, já realizado, apenas por conveniência sua, a comissão será devida. Para efeito de ter o representante direito a comissão, equipara-se à realização do negócio o fato de não serem as propostas recusadas nos prazos legalmente previstos - Lei nº 4.886/65 - art. 33. REsp 3.012- SP.

**Responsabilidade Civil.** Ato ilícito. Correção monetária. A correção monetária sobre indenização por danos decorrentes de ato ilícito incide desde antes do ajuizamento da ação. REsp 10.913-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Estrada-de-ferro. Lesões em passageira, atingida por pedra atirada do exterior da composição. O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si. A prevenção de atos lesivos, da natureza do que se cogita na hipótese, cabe à autoridade pública, inexistindo fundamento jurídico para transferir a responsabilidade a terceiros. REsp 13.351-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Estrada-de-ferro. Passageiro ferido em assalto. O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. Não assim quando intervenha fato inteiramente estranho, como ocorre tratando-se de um assalto. REsp 35.436-SP.

**Responsabilidade Civil.** Homicídio. Dano moral. Indenização. Cumulação com a devida pelo dano material. Os termos amplos do artigo 159 do Código



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

Civil hão de entender-se como abrangendo quaisquer danos, compreendendo pois, também os de natureza moral. O Título VIII do Livro III do Código Civil limita-se a estabelecer parâmetros para alcançar o montante das indenizações. De quando será devida indenização cuida o art. 159. Não havendo norma específica para a liquidação, incide o art. 1.553. A norma do art. 1.537 refere-se apenas aos danos materiais, resultantes do homicídio, não constituindo óbice a que se reconheça deva ser ressarcido o dano moral. Se existe dano material e dano moral, ambos ensejando indenização, esta será devida como ressarcimento de cada um deles, ainda que oriundos do mesmo fato. Necessidade de distinguir as hipóteses em que, a pretexto de indenizar-se o dano material, o fundamento do ressarcimento, em verdade, é a existência do dano moral. REsp 4.236-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Homicídio. Menor. Alimentos. 1- Inexistindo circunstâncias peculiares, de admitir-se que o filho, casando-se, em regra, em torno dos vinte e cinco anos de idade, deixe de contribuir para a manutenção dos pais, dada a necessidade de prover ao sustento da nova família. Desse modo, razoável ter-se como aceitável que a responsabilidade do causador do dano, pelo pensionamento, cesse à época em que a vítima atingira aquela idade. REsp 23.579-MG.

**Responsabilidade Civil.** Inabilitação para a profissão – Código Civil, art. 1.539. Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho. Dano moral. Perda da mobilidade do antebraço. Dano moral que merece ser ressarcido, pois, além do dano de natureza econômica, a ser reparado pela pensão, fica o ofendido limitado em suas atividades normais, com o sofrimento que daí decorre. Cumulação que se impõe. REsp 233.610-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Transporte de simples cortesia. No transporte benévolo, de simples cortesia, a responsabilidade do transportador, por danos sofridos pelo transportado, condiciona-se à demonstração de que resultaram de dolo ou de culpa grave, a que aquele se equipara. Hipótese em que se caracteriza contrato unilateral, incidindo o disposto no artigo 1.057 do Código Civil. REsp 38.668-RJ.

**Responsabilidade Civil.** Transporte. Havendo a sentença penal reconhecido ter sido o ato praticado em estado de necessidade, não se pode, no cível, deixar de reconhecer esse fato. CPP, artigo 65. Transporte desinteressado, de simples cortesia. Só existirá responsabilidade do transportador se o evento lesivo resultar de dolo ou culpa grave. Súmula 145. Praticado o ato em estado de necessidade, não há como reconhecer, no cível, dolo ou culpa grave do agente. REsp 27.063-SC.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

**Responsabilidade Contratual e Extracontratual.** Cumulação de ações. 1- Admissível, em princípio, que um mesmo dano derive de inadimplemento de um contrato e de ilícito extracontratual por que responsável um terceiro. Isso ocorrendo, viável a cumulação de demandas em um mesmo processo, formando-se litisconsórcio passivo. REsp 38.922-SP.

**Reú Revel.** Sentença. Publicação em cartório. Início do prazo. No sistema do Código de 73 não é obrigatória a publicação da sentença em audiência, mesmo porque, havendo julgamento antecipado da lide não há lugar para realização daquela. Em tais circunstâncias, tem-se por publicada com sua entrega em cartório, momento em que ganha a natureza de ato processual. Coisa diversa é a intimação, ato de comunicação para dar às partes ciência de que aquela foi proferida. Ocorre que, tratando-se de revel, os prazos correm independentemente de intimação (CPC art. 322). Desse modo, publicada a sentença em cartório, daí fluirá o prazo para apelação. REsp 48.991-ES.

**Revelia.** Efeitos. A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade. REsp 60.239-SP.

**Segurador.** Sub-rogação. Contrato de transporte. Não adimplindo o transportador sua obrigação de entregar a carga no destino, deverá, para forrarse da obrigação de indenizar, alegar e provar que a falta se deveu a força maior. O segurador que paga a indenização sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo exigir indenização do transportador, nos mesmos termos em que aquele o poderia, nos limites do que houver pago. REsp 88.745-PE.

**Seguro.** Ação de indenização. IRB. Citação. Declarando a seguradora ré, na contestação, que houve resseguro, sendo responsável o IRB, por parte de indenização, deverá ele ser citado. Não se exige traga-se, desde logo, prova da existência do resseguro, o que se fará caso o litisconsorte negue a qualidade que lhe é atribuída. REsp 10.457-AM.

**Seguro.** Acidentes pessoais. O suicídio não premeditado é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidentes para fins de seguro. Invalidez da cláusula excludente desse risco. REsp 6.729-MS.

**Seguro.** Indenização. Prescrição. Apresentado o pedido de pagamento à seguradora, considera-se suspenso o prazo de prescrição, até que seja decidido.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

Citação. Delonga. Inexistência de desídia do autor. Súmula nº 106. Correção monetária. A circunstância de não mais subsistir o índice previsto não conduz a que se tenha como afastada a possibilidade de correção. REsp 90.601-PE.

**Sentença Terminativa.** Apelação, Limitações a que se sujeita ao julgamento desta. Se a sentença extingue o processo, sem julgamento do mérito, não é lícito ao julgador de segundo grau, a pretexto de modificar-lhe os fundamentos, decidir o mérito da causa. Resp 1.418- MA.

**Sentença.** Identidade física do juiz. Não há nulidade, decorrente do fato de a sentença haver sido proferida por juiz diverso do que colheu a prova oral, quando se evidencie que essa era de todo irrelevante, pois a matéria controvertida, que não fosse simplesmente de direito, haveria de ser decidida com a interpretação de cláusulas contratuais. Prevalência do princípio da instrumentalidade. *Leasing*. Envolvendo opção de compra, a destruição do bem acarreta prejuízo ao arrendatário. Responsabilidade do arrendante que se absteve de efetuar seguro, a que estava obrigado, segundo entendeu o acórdão, com base no contrato. Lucros cessantes. Matéria de fato que não se sujeita a reexame no recurso especial. REsp 57.871-PR.

**Sentença.** Vinculação à causa de pedir. A conformidade da sentença com o libelo significa que não podem ser considerados fundamentos ali não apresentados. Não importa proibição de que se tenham em conta os chamados fatos simples, que por si não servem de base ao pedido, mas apenas reforçam os fundamentos jurídicos deduzidos. Mandato. Morte. Extinção. A subsistência excepcional do mandato, prevista no artigo 1.308 do Código Civil, prende-se a que, da delonga, possam resultar prejuízos para o mandante ou seus sucessores. REsp 41.163-SP.

**Separação Consensual.** Alimentos. Renúncia. Renunciando o cônjuge a alimentos, em acordo de separação, por dispor de meios para manter-se, a cláusula é válida e eficaz, não podendo mais pretender seja pensionado. REsp 9.286-RJ.

**Separação Consensual.** Partilha. Anulação. Prazo de prescrição. Incidência do disposto no artigo 178, § 9º, V do Código Civil — quatro anos — e não a do § 6º, V que prevê a prescrição anual. Erro. Para que viciado o ato, há de ser substancial, como tal não se considerando o que diga com o preço da coisa. Sociedade por cotas. Possibilidade de o menor ser cotista, desde que o capital esteja integralizado e não tenha ele poderes de administração. REsp 62.347-RJ.

**Separação Consensual.** Prazo de reflexão. Dispensa. Retratação unilateral. O juiz dispensará a ratificação do pedido de separação se verificar que os cônjuges estão firmes em sua disposição. Sobrevindo retratação, antes da homologação, evidencia-se que não havia aquela segurança de propósito. Hipótese em que

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

não se aplica o entendimento traduzido na Súmula 305 do Supremo Tribunal Federal, elaborada na vigência do Código de 39, em que sempre obrigatória a ratificação. REsp 24.044-RJ.

**Separação.** Partilha. A norma contida no artigo 178, § 9º, I, c, do Código Civil não abrange a pretensão da mulher relativamente aos bens comuns, mas apenas aos seus, administrados pelo marido. REsp 152.850-SP

**Simulação Inocente.** Alegação pelos contraentes. A disposição contida no artigo 103 do Código Civil, entendida em consonância com o artigo 104, não exclui a possibilidade de a simulação inocente ser alegada por um dos contraentes. Hipótese, entretanto, em que a simulação é relativa, dissimulando-se em promessa de compra e venda o que seria dação em pagamento. Produção de efeitos como tal, não afetando o resultado da demanda. REsp 243.767-MS.

**Sociedade Anônima.** Direito de recesso. Lei nº 6.404/76, artigo 137. O direito de recesso visa a garantir a posição do sócio minoritário, quando ocorram modificações substanciais no estatuto da sociedade, ou que possam afetar o significado econômico das ações de que seja titular. Não merece essa proteção o simples propósito de auferir lucros injustificados como se verifica com a aquisição das ações após a convocação da assembléia que objetiva introduzir as modificações estatutárias de que pode resultar o direito de retirada. Entendimento que se justificava antes mesmo da modificação introduzida pela Lei nº 9.457/97, tendo em vista a norma de interpretação constante do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. REsp 197.329-SP.

**Sociedade Anônima.** Responsabilidade de administradores. Prescrição. 1- O termo *a quo* do prazo prescricional, para apurar a responsabilidade de administradores, a pedido de acionistas, é a “data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido” (Lei 6.404/76 — art. 287, II, b, 2). Não releva o momento em que o acionista tenha tido conhecimento do fato. REsp 36.334-SP.

**Sociedade por Ações.** Ações nominativas. Transferência. 1- A pretensão ao exercício de direito, relativamente à sociedade, por parte de acionista, vincula-se à averbação do título aquisitivo no livro de “Registro de Ações Nominativas”. 2- Corretamente postulado o direito de recesso por quem figura naquele livro e não por terceiro que, mediante procuração em causa própria, teria adquirido as ações. REsp 40.276-RJ.

**Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada.** Penhorabilidade das cotas do capital social. O artigo 591 do CPC, dispondo que o devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas se compreende a resultante do disposto no artigo 64, I, do mesmo Código, que afirma impenhoráveis os bens





## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

inalienáveis. A proibição de alienar as cotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída *intuitu personae*. Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida. REsp 34.882-RS.

**Sociedade por Cotas.** Alteração contratual. Maioria. Admitindo-se que, após a Lei 6.939/81, necessária a unanimidade, para que se possa proceder à alteração contratual, considerar-se-á atendida a ressalva de seu artigo 6º, I, a, se o contrato lhe é anterior. É que, não prevendo o contrato a necessidade de consenso, haveria de entender-se, nos termos do disposto pelo artigo 15 do Decreto 3.708, que os sócios o dispensavam. Recurso especial. Matéria de fato. Cláusula contratual. Impossibilidade de reexame. REsp 67.964-SE.

**Sociedade por Cotas.** Transformação em anônima. Retirada de sócio. Apuração de haveres. Dando-se a retirada exatamente em razão de o sócio discordar da transformação, incidem as normas que cuidam das sociedades por cotas e não das anônimas. Decreto 3.708/19. artigo 18. A aplicação das regras, pertinentes às sociedades anônimas é subsidiária, devendo as relações entre os sócios se regular, antes, pelo contrato social. A determinação, constante do artigo 15 do Decreto 3.708, de que a apuração de haveres se fará pelo último balanço aprovado não impede que, no contrato, disponham os sócios de forma diversa. Na interpretação dos contratos são soberanas as instâncias ordinárias, não podendo a matéria ser revista no especial. REsp 48.205-RJ.

**Sociedade.** Dissolução. Crédito. A dissolução da sociedade leva a que se instaure a liquidação, devendo proceder-se à cobrança dos débitos e recebimento dos créditos. Terminada essa fase, o que remanescer será entregue aos sócios, proporcionalmente às respectivas cotas de capital. Podem, pois, ser cobradas as dívidas de sócios para com a sociedade, não havendo cogitar de confusão. Hipótese em que, ademais, a própria dissolução é matéria discutida em outro processo, ainda não julgado. Nota promissória. Possibilidade de, garantida a consulta ao devedor, ser o título guardado, por determinação judicial, em estabelecimento bancário, juntando-se cópia aos autos. Estará inviabilizada a possibilidade de circulação e, efetuado o pagamento, far-se-á a entrega ao devedor. Quantia a ser paga expressa em OTN. Admissibilidade. Precedentes. Promissória à vista. Desnecessidade do protesto, podendo fazer-se a apresentação por outro meio. REsp 22.988-SP.

**Sociedade.** Negócios com os sócios. Os negócios entre o sócio e a sociedade regem-se, em princípio, pelo direito comum. Não há confundir os direitos que o sócio tem, enquanto tal, com aqueles que derivam de contratos firmados com a sociedade. Recurso especial. Conhecimento. Julgamento da causa. Limites. Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal e art. 257, parte final, do RISTJ.

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

Conhecendo do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça julgará a causa. Para isso pode ser necessário examinar questões não versadas pelo acórdão. Se para decidi-las, entretanto, for indispensável acertar os fatos, mediante exame de provas, devem os autos tornar ao tribunal de origem para que delibere sobre os temas de que não cogitou ao apreciar a apelação. Renúncia de direitos por quem não era seu titular. Não estando a isso autorizado, responde pelos prejuízos. REsp 5.178-SP.

**Sociedade.** Saída de sócio. Não havendo ofensa à lei de ordem pública nem se vislumbrando hipótese de enriquecimento sem causa, não há razão para negar eficácia a cláusula contratual que estabeleceu deveres do sócio que se retira serem pagos em parcelas. Aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos e incidência, ademais, do disposto no artigo 302, 6 e 7 do Código Comercial (Decreto 3.708/19 — art. 2º) e no artigo 668 do Código de Processo Civil de 39, em vigor por força do artigo 1.218 da vigente lei processual. Cláusula contratual que se justifica por interessar à continuação da empresa que se poderia inviabilizar caso o pagamento do sócio que se retira devesse fazer-se integralmente, de uma só vez. REsp 33.458-SP.

**Suspensão do Processo.** Justifica-se sustar o curso do processo civil, para aguardar o desfecho do processo criminal, se a defesa se funda na alegação de legítima defesa, admissível em tese. Dano moral. Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões, consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título. Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho. REsp 122.573-PR.

**Teoria da Imprevisão.** Aplicabilidade, mesmo à míngua de texto expresso, posto que exigência da equidade. Necessidade, entretanto, de que se apresentem todos seus pressupostos. Entre eles, o de que os fatores imprevisíveis alterem a equivalência das prestações, tal como avaliadas pelas partes, daí resultando empobrecimento sensível para uma delas com enriquecimento indevido da outra. Inexiste razão para invocar essa doutrina quando, em contrato de mútuo, tenha o mutuário dificuldade em cumprir aquilo a que se obrigou, em virtude de prejuízos que sofreu. Não há falar em desequilíbrio das prestações nem em enriquecimento injustificável do mutuante. REsp 5.723-MG.

**Testamenteiro.** Prêmio. Tem como base de cálculo o total da herança líquida, ainda que haja herdeiros necessários, e não apenas a metade disponível, ou os bens de que dispôs em testamento *de cuius*. Pelo pagamento, entretanto, não responderão as legítimas dos herdeiros necessários, deduzindo-se o prêmio da metade disponível. REsp 39.891-SP.



## Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

---

**Testamento Particular.** Hipótese em que escrito sob ditado do testador, na presença de cinco testemunhas, que confirmaram o fato em juízo, assim como que o texto lhes foi lido, não havendo dúvida de que subscrito pelo autor das declarações. Validade reconhecida, com afastamento da interpretação literal do artigo 1.645 do Código Civil. REsp 21.026-RJ.

**Testemunha.** Embargos à execução. O Código de Processo Civil não contém norma específica relativa ao depósito do rol de testemunhas em embargos à execução. Incide a regra geral do artigo 407. A prova testemunhal é admissível quando se cuida de provar, não a existência do contrato, mas uma peculiaridade desse. REsp 41.744-GO.

**Título Cambial.** Recebimento pelo Oficial de Protestos. Correção monetária e juros. O Oficial de Protestos não há de ser considerado um mandatário com poderes para dispensar o pagamento de parte do débito. É isso o que ocorreria caso se admitisse que o pagamento apenas do valor nominal do título envolvesse sua quitação, o mesmo se podendo dizer dos acessórios. Possibilidade da cobrança da correção monetária e juros. Incidência do disposto no artigo 48, 2º da Lei Uniforme. REsp 118.528-RJ.

**Transporte Aéreo.** Mercadoria. Extravio. Responsabilidade. A execução do contrato de transporte aéreo compreende o que se faça por terra, para entrega da mercadoria ao destinatário. A norma pertinente à limitação da responsabilidade do transportador abrange a execução integral do contrato, não se a podendo ter como compreendendo apenas os riscos inerentes ao transporte pelo ar. REsp 50.349-RJ.

**Transporte Marítimo.** Contrato de fretamento. Prova. Honorários. A interpretação do Código Comercial haverá de ter em vista as modificações que, na feitura de negócios ocorreram desde o seu advento. A prova dos contratos de fretamento não é feita somente mediante a carta-partida, uma vez que as transações se realizam por outros meios, inimagináveis quando da promulgação do referido diploma legal. De acordo com a jurisprudência da Corte, os honorários, em caso de condenação, devem incidir sobre o valor dessa. REsp 127.961-RJ.

**Transporte Marítimo.** Extravio de mercadoria. Vistoria. Nos casos de extravio de mercadoria é suficiente a ressalva da autoridade portuária, não sendo necessária a vistoria. REsp 18.972-RJ.

**Tratado Internacional.** Lei ordinária. Hierarquia. O tratado internacional situa-se formalmente no mesmo nível hierárquico da lei, a ela se equiparando. A prevalência de um ou outro regula-se pela sucessão no tempo. Direito de autor. A obrigação assumida pelo Brasil de proteção do direito autoral, no campo internacional, não significa deva ser outorgada aquela que tem o autor em seu

## Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

---

país, mas que será dispensado o mesmo tratamento concedido aos sob sua jurisdição. REsp 74.376-RJ.

**Tribunal de Alçada.** Competência. Lei Complementar 35. Procedimento sumaríssimo. Acidente de veículo. Não pode ser considerado acidente de veículo o que decorre da queda da máquina conhecida como “bate-estaca”, verificado quando utilizada para o trabalho que lhe é específico. Incompetência absoluta do Tribunal de Alçada para conhecer da matéria, em vista do disposto no artigo 108, III da Lei Complementar 35. Competência residual do Tribunal de Justiça, face ao que dispõe a Constituição Mineira (C.F. art. 125 § 1º). REsp 2.532- MG.

**Usucapião.** Feitas as comunicações previstas no artigo 942, § 2º, do CPC e não havendo manifestação dos assim cientificados, há que se prosseguir no feito, entendendo-se o silêncio como significando desinteresse pela demanda. 1. Cerceamento de defesa. Alegação que não poderia ser acolhida, no julgamento de apelação, posto que havia o juiz, em decisão anterior à sentença, afirmado a desnecessidade de outras provas e, feitas as intimações, não houve recurso, operando-se a preclusão. REsp 26.309-AM.

